

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
Programa de Pós-Graduação em Direito

Geraldo Andrade da Silva

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL : uma análise da teoria do risco

Belo Horizonte
2013

Geraldo Andrade da Silva

A Responsabilidade civil ambiental: uma análise da teoria do risco

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu

Belo Horizonte
2013

S586r

SILVA, Geraldo Andrade da.

A responsabilidade civil ambiental: uma análise da teoria do risco/ Geraldo Andrade da Silva. – 2013.

139 f.

Orientador: Bruno Sebastien Kiwonghi
Bizawu

Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC.

Referências: f.133 - 139.

1. Responsabilidade civil 2. Direito ambiental
3. Responsabilidade civil objetiva 4. Excludentes de responsabilidade 4. I.Título

CDU 349.6:347.51

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB 6/3094

Geraldo Andrade da Silva

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL : uma análise da teoria do risco

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Orientador: Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Professor Membro: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves (ESDHC)

Professor Membro: Prof^ª. Dr^ª Élide Graziane Pinto (UNIFEMM)

Nota: _____

Belo Horizonte
2013

Dedico o presente trabalho aos meus pais que, nos últimos meses, lutaram contra enfermidades, mas infelizmente não puderam esperar mais. Ao amigo Rafael Tanure que também infelizmente não está aqui.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pela oportunidade de vida e de poder continuar meus estudos. Aos familiares, amigos e namorada por me incentivarem na realização desse sonho.

Agradeço à colega Acácia Barbosa Cunha pela correção metodológica e por acreditar na minha capacidade. À professora Luciana Poli por apontar os erros e sugerir mudanças.

Agradeço também a compreensão do professor orientador Dr. Kiwonghi Bizawu e pelas aulas extras de metodologia. E o muito obrigado a todos aqueles que, direta ou indiretamente, torceram para que o sonho se concretizasse.

O rio tinha entrado em agonia, após anos de devastação em suas margens. Eliminada a cobertura vegetal, vieram as erosões, o escoamento superficial aumentou, assim como o assoreamento dos rios, barragens e cursos de água. Quando o São Francisco se reduziu a um filete tentando sobreviver na areia quente, o povo ficou maluco. Com razão. Açudes secos, barragens vazias, o gado morto na caatinga, o sol esquentando, crianças morrendo. Elas não resistiam.

(BRANDÃO, 1988, p. 189)

RESUMO

A presente dissertação visa a abordar o instituto da responsabilidade civil ambiental calcada na teoria do risco, partindo dos princípios, tendo em vista a preservação do meio ambiente e por objetivo identificar a aplicação dessa teoria nos danos ambientais na perspectiva doutrinária e jurisprudencial pátria. A doutrina majoritária, defensora da teoria do risco integral, não admite quaisquer excludentes, assim, para caracterização da responsabilidade ambiental basta a existência do dano e do nexo causal. O trabalho analisa outra vertente, tendo como parâmetro o exercício da atividade de risco, considerando como fundamento para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Por essa teoria não se discute a existência de excludentes, mas se o exercício da atividade perigosa criou ou não a possibilidade do dano. O Estado responde com fundamento na teoria do risco administrativo pelos danos resultantes de seus agentes em ato comissivo e subjetivamente pela omissão. Desse modo o trabalho versa sobre um direito essencial e fundamental que pertence as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Ambiental - Pressupostos de Responsabilidade - Excludentes de Responsabilidade - Responsabilidade Civil Objetiva - Teoria do Risco.

Abstract

This thesis aims to address the institute of environmental liability grounded in the theory of risk, based on principles, with a view to preserving the environment and to identify the application of this theory in environmental damage in perspective doctrinal and jurisprudential homeland. The majority doctrine, defender of the theory of integral risk, does not admit any exclusive thus to characterize the environmental responsibility simply the existence of the damage and the causal relationship. This study examines another aspect, having as parameter the exercise of risky activity, considering as a basis for civil liability for environmental damage. For this theory does not discuss the existence of exclusive, but if the exercise of dangerous activity created or not the possibility of damage. The State responds with foundation in the theory of administrative risk for damage resulting from its agents in commissive act and subjectively by the omission. Thus the work is about one essential and basic right that belongs present and future generations.

Keywords: Environmental Liability - Liability Assumptions - exclusive Liability - Liability Objective - Risk Theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	16
2.1 Evolução histórica da responsabilidade civil por dano ambiental.....	16
2.2 Conceito jurídico de responsabilidade Civil	22
2.3 Princípios relacionados à responsabilidade civil ambiental	25
2.3.1 O princípio do poluidor-pagador	26
2.3.2 O princípio da reparação integral.....	28
2.3.3 O princípio da prevenção.....	29
2.3.4 O princípio da precaução.....	31
2.3.5 Princípio da educação ambiental	32
2.3.6 Princípio da participação.....	33
2.3.7 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado	34
2.3.8 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	35
3 O DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	40
3.1 Harmonia entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico.....	43
3.2 Tipos de responsabilidade.....	44
3.2.1 Responsabilidade Administrativa Ambiental	45
3.2.2 Responsabilidade Criminal Ambiental.....	47
3.2.3 Responsabilidade Civil Ambiental.....	49
4 DA TEORIA DA CULPA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	52
4.1 Pressupostos da responsabilidade civil.....	57
4.1.1 Dano ambiental	58
4.1.1.1 Sujeito ativo.....	60
4.1.1.2 Sujeito passivo.....	61
4.1.2 Nexo de causalidade	63
5 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE	66
5.1 Responsabilidade ambiental.....	67

5.1.1 Responsabilidade civil por dano causado ao patrimônio genético.....	69
5.1.2 Responsabilidade civil por dano causado por atividade nuclear	70
5.1.3 Responsabilidade civil por dano causado por atividade de mineração	71
5.2 Excludentes da responsabilidade	71
5.2.1 Caso fortuito e força maior	72
5.2.2 Culpa exclusiva da vítima	74
5.2.3 Fato de terceiro	75
6 TEORIA DO RISCO.....	77
6.1 Teoria do risco proveito	79
6.2 Teoria do risco integral	81
6.3 Teoria do risco criado	85
6.4 Teoria adotada na responsabilidade ambiental.....	88
6.5 Responsabilidade civil objetiva do Estado	93
6.6 Reparação do dano ambiental: solidária e imprescritibilidade	99
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo analisar a responsabilidade civil ambiental frente à teoria do risco sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial. O instituto da responsabilidade civil é um dos ramos do Direito que mais evoluiu nos últimos tempos. É um dos objetos mais estudados em matéria ambiental. Isso se deve à expansão tecnológica e ao aumento do consumo na contemporaneidade que, como consequência, a degradação ao meio ambiente.

O ordenamento jurídico, diante da poluição e do atropelo ambiental não poderia ficar inerte ante essa triste realidade. Nesse sentido o instituto da responsabilidade civil ambiental se faz cada vez mais presente em nossa vida. Se antes o empreendedor ou o poder público não tinham uma preocupação com a preservação da natureza, hoje a realidade mostra-se bem diferente, pois o empreendimento deve ser sustentável. O desenvolvimento econômico deve ser acompanhado da preservação ambiental.

É imperativo, portanto, que existam mecanismos no ordenamento jurídico capazes de assegurar a reparação do dano que surge quando um direito é violado, de modo que se possa, ao menos, tentar restabelecer o equilíbrio anteriormente rompido. Daí o papel do Direito visa prevenir os danos, sendo ele o instrumento da sociedade para promover e favorecer a convivência humana.

Assim o trabalho em tela pretende analisar e traçar as diferenças entre a teoria do risco criado e a teoria do risco integral. A primeira admite as excludentes de responsabilidade, a segunda, não. As excludentes devem ser pensadas com o exercício das atividades de risco. A pesquisa visa analisar o caso fortuito e força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro no desempenho da atividade causadora do dano.

O tema em análise trata-se da responsabilidade civil ambiental na perspectiva da teoria do risco. A expressão risco é ampla e diz respeito às consequências possíveis do exercício de uma atividade danosa. O empreendedor ou o Estado respondem com fundamento no risco pela sua atividade que cause dano ao meio ambiente. Nesse sentido almeja-se apresentar uma nova interpretação acerca da teoria em voga.

O objeto da pesquisa é a análise da teoria do risco sobre aquilo que é ensinado nos bancos das Faculdades e defendido por muitos doutrinadores como verdade absoluta. Será que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagrou mesmo a teoria do risco integral? A teoria adotada é do risco criado ou do risco integral? Qual é o entendimento da jurisprudência? A

responsabilização estatal dá-se por qual teoria? Aplica-se a responsabilidade sem culpa em caso de omissão estatal que cause dano ao meio ambiente? A Constituição da República brasileira (1988) trouxe a teoria do risco? O artigo 14, § 1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) que, para muitos, consagrou a teoria do risco integral, pode ser revogado? Admitem-se as excludentes de responsabilidade como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro? O Estado responde com fundamento na teoria do risco administrativo em atos omissivos que causem danos ao meio ambiente?

Justifica-se a relevância do presente estudo tendo em vista os processos de degradação do meio ambiente, afetando toda a coletividade. As atuações econômicas quase sempre visam apenas o lucro em detrimento da sadia qualidade de vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O crescimento econômico deve ser interpretado relacionado-o com a preservação ambiental e a equidade social. O empreendedor, ao exercer a atividade de risco, deve arcar com os danos consequentes do empreendimento. Nesse sentido a contribuição do trabalho refere-se ao enfoque dado a atividade de risco. A responsabilização do exercício da atividade de risco que desencadeia o dano. Daí a justificativa para a análise do objeto em voga.

A metodologia do trabalho consiste, inicialmente, no levantamento bibliográfico e na pesquisa doutrinária. Serão analisados acordãos dos tribunais superiores acerca da teoria do risco. Por vezes será adotado o método comparativo para analisar as posições adotadas por nossos doutrinadores e aplicadores do direito.

No capítulo segundo, far-se-á a abordagem histórica e a expansão da responsabilidade civil ambiental. Afinal, ao longo dos anos, evoluiu-se da completa irresponsabilidade, passando pela teoria da culpa, mais tradicionalista, até chegar à teoria do risco integral, pela qual se prescinde da presença do elemento culpa ou dolo, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o fato causador. Aliás, para Antônio Herman Benjamin, tal teoria independe do nexo.

A doutrina é contundente ao afirmar que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva. Sendo essa responsabilidade apresentada através do risco que é a fixação no fato de que o agente ao colocar em funcionamento uma atividade deve responder pelos eventos danosos decorrentes dessa atividade, independentemente da forma do dano.

Procura-se ainda identificar os conceitos de responsabilidade civil bem como os princípios como o poluidor-pagador, a precaução e prevenção, a educação ambiental, o princípio

da reparação integral, da participação, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, os quais dizem respeito diretamente ao objeto de estudo. Todos esses princípios serão analisados com o propósito de angariar subsídios para a responsabilização civil ambiental.

No capítulo terceiro será investigado o Direito Ambiental na Constituição, bem como os limites da degradação ambiental em função do desenvolvimento econômico. Visa-se enfatizar a responsabilidade civil ambiental, apesar da existência de outros tipos tais quais a responsabilidade administrativa e penal.

Analisar-se-ão as responsabilidades nos Códigos Civis brasileiros de 1916 e 2002, tendo em vista que o primeiro consagrou a responsabilidade subjetiva, calcada na culpa, conforme dispunha o artigo 159. Já o segundo trouxe em seu artigo 927, parágrafo único, a responsabilidade objetiva, independente de culpa.

Para haver a responsabilidade alguns pressupostos devem estar presentes como o dano e o nexo causal. Assim, no capítulo quarto, serão abordados os elementos da responsabilidade civil como o dano ambiental, os sujeitos ativo e passivo, o nexo causal e as teorias que possam justificar sua aplicação.

No capítulo quinto o estudo repousará sobre a competência para legislar sobre o meio ambiente. Será que o artigo 24, inciso VIII, abriu uma exceção à competência exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil e criminal? Os vários tipos de danos não ficarão de fora como os danos decorrentes de atividades nuclear, genética e mineral. Quem pode ser o causador do dano?

No item segundo do quinto capítulo, abordar-se-á responsabilidade civil ambiental bem como suas excludentes de responsabilidade como o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

No capítulo sexto indaga-se, contudo, por que o uso da expressão teoria do risco? A resposta à pergunta parte inicialmente de uma farta classificação do risco em: criado, proveito e integral. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008) as teorias são sinônimas, mas admitem excludentes. Alguns autores afirmam que foi adotada a teoria do risco criado, outros, o integral. Assim, conforme Wilson Melo da Silva, em sua obra “Responsabilidade Sem Culpa”, percebe-se que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente encaixa-se melhor na ideia de “risco simplesmente”, expressão utilizada pelo mesmo. Ao invés de tratar da teoria do risco integral será

abordada a teoria do risco, ou simplesmente risco, admitindo a existência de situações de excludentes de responsabilidade. Nesse diapasão se situa José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior ao afirmar que

(...) admitir as excludentes de responsabilidade seria fundamental. Isso porque o instituto da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não pode pretender absorver o mundo da vida, dinâmico e sempre mais rico do que o mundo do discurso por definição. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 322)

Se a doutrina majoritária adotou a teoria do risco integral com base no artigo 14, § 1º e, ao mesmo tempo, o Poder Constituinte não trouxe expressamente na Constituição (BRASIL, 1988) a citada teoria, pode o Congresso Nacional revogar a disposição na legislação infraconstitucional? Qual a responsabilização pela extinção de uma espécie animal ou vegetal? Qual a indenização pela poluição de um rio?

Adota-se, contudo, nesse trabalho, contrariando a doutrina majoritária, com espeque na jurisprudência e em autores consagrados como Sérgio Cavalieri Filho, Caio Mário da Silva Pereira e Toshio Mukai, à teoria do risco criado. O empreendedor responde pelo risco causado pela atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva do Estado, no Brasil, foi contemplada somente com a Constituição brasileira de 1946 e está presente até hoje na Constituição brasileira de 1988 no artigo 37, § 6º, por meio da responsabilidade estatal. A doutrina e a jurisprudência têm admitido à aplicação da teoria do risco administrativo para os danos causados pelo Estado em atos comissivos. E quanto aos atos omissivos do Estado que causem danos ao meio ambiente? Serão apresentadas visões de administrativistas conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Toshio Mukai, Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho, entre outros.

O capítulo sexto encerra-se com a discussão da responsabilidade civil ambiental solidária, com a possibilidade de inversão do ônus da prova e a imprescritibilidade dos danos. E no último capítulo serão apresentadas as considerações finais.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Para estudar e compreender a importância da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, bem como a teoria do risco e suas consequências para os demais ramos do Direito, em especial o Direito Ambiental, faz-se necessário dissertar sobre a evolução histórica da matéria.

2.1 Evolução histórica da responsabilidade civil por dano ambiental

O Estudo da evolução histórica da responsabilidade civil é importante porque somente conhecendo o seu surgimento compreende-se a amplitude do dano. Assim, ao estudar a história da responsabilidade civil entende-se os motivos, conceitos e princípios que hoje se utiliza.

O surgimento da responsabilidade civil não é tão preciso. É difícil chegar-se a um consenso quanto ao momento histórico em que a responsabilidade extracontratual passou a incorporar o ordenamento jurídico. Essa responsabilidade consubstancia-se na obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral decorrente de um fato humano. Ocorre que a teoria da irresponsabilidade estatal vigorou por muitos séculos. Desde a Grécia antiga o Estado e o particular não respondiam por seus danos. Nos primórdios, o dano escapava ao âmbito do direito.

O homem fazia justiça com suas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, onde o mal era combatido pelo mal, ou seja, olho por olho, dente por dente. Nesse momento, o Estado somente intervinha para indicar quando e de que forma a vítima poderia aplicar ao agressor a mesma lesão que sofrera. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p.103)

O direito romano, que é a base do ordenamento da nossa sociedade, ditou os fundamentos dos institutos jurídicos. E com o instituto da (ir)responsabilidade civil isso não foi muito diferente. A origem do instituto está calcada nas civilizações romanas e pré-romanas que determinou a concepção de vingança privada, forma rudimentar, porém uma reação contra o mal sofrido.

O particular, ao causar um dano ao seu desafeto, pagava com o próprio corpo. Com o passar dos séculos o pagamento deixou de ser com o corpo e passou para o patrimônio.

As primeiras referências acerca do que futuramente seria consagrada como Responsabilidade Civil, remonta à época do domínio da vingança privada não regulamentada, que consistia em uma reação espontânea e natural contra o ofensor. Posteriormente, esta forma de reação passou a ser regulamentada na denominada pena de talião (“olho por olho, dente por dente”). (DOMINGOS; GONÇALVES, 2012, p. 8)

José de Aguiar Dias na obra “Da Responsabilidade Civil”, citado por Domingos e Gonçalves apresenta uma síntese da evolução da responsabilidade civil:

Da vingança privada ao princípio de que a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos, à medida que se afirma a autoridade do Estado; da primitiva assimilação da pena com a reparação, para a distinção entre a responsabilidade civil e responsabilidade penal, por insinuação do elemento subjetivo da culpa, quando se entremostra o princípio *nulla poena sine lege*. (DIAS, 2011 *apud* DOMINGOS; GONÇALVES, 2012, p. 9)

É importante ressaltar, entretanto, que

(...) a feição moderna do instituto da responsabilidade civil data do período que vai do séc. XVI ao início do séc. XIX, sob a influência das ideias de liberdade individual em que se cria um sistema reparatório, onde aparece à culpa como fundamento e se fixa o nexo causal para a responsabilização, com base na figura do *dammum injuria datum*. (DOMINGOS; GONÇALVES, 2012, p. 11)

O Estado também, por muito tempo, não se responsabilizou pelos danos causados à população. A irresponsabilidade foi adotada desde o período clássico até o fim do Absolutismo. Durante o Estado Absolutista os reis não respondiam pelos danos causados aos súditos. Assim, a exacerbação da ideia de soberania impedia que os súditos pudessem pleitear indenizações. Neste período o Estado centrava-se na figura de seu soberano que estaria acima de qualquer ação danosa e, por isso, estaria isento de qualquer ressarcimento. O rei era uma figura divina na terra, portanto, responsabilizar o rei seria equipará-lo ao nível do súdito.

Entre os particulares, o indivíduo que provocava dano sofria, de imediato, a reação brutal por parte da vítima. “A reparação se materializa na força, que era por bem dizer, instintiva e reflexa. Quem lesava contava com a reação desordenada do ofendido. Não havia na reação nem regras nem preceitos limitadores” (SILVA, 1974, p. 15). Nesse período não há que se falar ainda em culpa ou não culpa por parte do autor do dano, pois havia uma completa irresponsabilidade pelo dano sofrido.

O Código de Napoleão (FRANÇA, 1804), influenciado pelo individualismo

característico do liberalismo, consagrou a culpa como elemento central de toda a responsabilidade. Foi a partir de então que iniciou a responsabilidade subjetiva.

Pela teoria clássica da culpa, responderá o autor do dano toda vez que este lhe possa ser moral e materialmente imputado. Três condições se exigiriam, então, para que se pusesse em jogo a responsabilidade civil de uma pessoa, em face dessa doutrina: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. (SILVA, 1974, p. 14)

A teoria da responsabilidade subjetiva equiparou o Estado ao indivíduo na medida que aquele também passou a arcar com as consequências, sendo, portanto, obrigado a indenizar os danos causados aos particulares nas mesmas hipóteses em que existe tal obrigação para os indivíduos. Por essa teoria da responsabilização com fundamento na culpa cabe à vítima fazer o itinerário probatório para que possa ser indenizada. Não basta provar o fato, mas também a ação culposa de seu causador.

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, com fundamento em José de Aguiar Dias, destaca o Código Civil francês (1804) como modelo e inspiração da responsabilidade civil. A doutrina afirma quase que de forma unânime que a responsabilidade subjetiva teve início com o surgimento da Revolução Industrial, apesar de “o Código de Napoleão ter consagrado a responsabilidade civil fundada na culpa” (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 296).

No transcorrer da História, com a revolução industrial e o aumento da complexidade das atividades empresariais, a industrialização dos bens de consumo de massa e a mecanização dos processos produtivos levaram à impossibilidade da definição e comprovação exata do grau de culpa do agente causador dos danos. Em inúmeros casos, a desigualdade econômica, a capacidade organizacional das empresas e as cautelas dos juízes na aferição dos meios de prova trazidos ao processo dificilmente lograram convencer da existência de culpa.

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, com esquete em José de Aguiar Dias, registra que

a única base teoricamente admissível para a responsabilidade civil é a culpa, e que essa se estabelece com a menor infração a padrões abstratos de procedimento. O significado de responsabilidade, segundo o autor, teria sido inteiramente assimilado pelo de culpabilidade. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 296)

À medida que a sociedade e as relações humanas tornavam-se mais complexas ficava

mais difícil provar a culpa pelo dano causado pelo Estado ou particular. O lesado não mais precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Assim, a responsabilização com base na culpa não foi abandonada de forma imediata, somente no século XX o Estado passou a responder objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes no exercício da função estatal.

Na responsabilização objetiva basta a existência do dano e do nexos causal. “Bastaria que se demonstrasse apenas a relação de causalidade entre dano e seu autor para que daí decorresse para o agente a obrigação de reparar” (SILVA, 1974, p. 14). A apuração da culpa passou a ser um pressuposto dispensável na aferição da responsabilidade.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010), no final do século XIX, juristas franceses, na ânsia de encontrar um fundamento para a responsabilidade objetiva, conceberam a chamada doutrina do risco, segundo a qual todo aquele que desenvolve uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela resultante, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva avançou com a adoção da teoria do risco. A doutrina divide essa responsabilidade objetiva em teoria do risco criado, proveito e teoria do risco integral. Pela teoria do risco criado surge a obrigação econômica de reparar o dano sofrido injustamente pelo particular, independentemente da existência de falta do serviço e muito menos de culpa do agente público. Por essa teoria admitem-se excludentes de responsabilidade. Por outro lado, pela teoria do risco integral, o autor do dano responderá integralmente pelos prejuízos causados a terceiros, independentemente de qualquer excludente. Parte da doutrina é crítica dessa teoria por entender que o autor do dano se tornaria um indenizador universal.

A doutrina majoritária afirma que o Direito brasileiro adotou a teoria do risco integral nos danos ambientais e apresenta como justificativa o artigo 225, § 3º, que assim diz:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Na legislação infraconstitucional os fundamentos estão na Lei Nacional de Biossegurança, no artigo 20, e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, no art. 14, § 1º que assegura:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao

meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (BRASIL, 1981)

A doutrina defensora do risco integral aos danos ambientais sempre cita o artigo 14, § 1º da Lei 6.938 (BRASIL, 1981) como seu fundamento. Observa-se que o dispositivo não apresenta elementos para tal conclusão. O dispositivo afirma que o poluidor será obrigado a ressarcir os danos causados por sua atividade.

Pensa-se também que a teoria do risco integral, apesar de possuir grande número de adeptos, ainda não se solidificou de forma definitiva nem na doutrina e muito menos na jurisprudência. Responsabilizar sem nenhuma excludente torna-se bastante oneroso para o particular ou mesmo para o Estado.

A premissa jurídica de que o causador do dano ambiental possui a obrigação de reparar os prejuízos decorrentes de sua ação vem evoluindo conforme o desenvolvimento das teorias acerca do fundamento originário da responsabilidade do agente, tendo havido também o aprimoramento da legislação referente à matéria.

No Brasil a forma clássica da responsabilidade civil correspondia à teoria subjetiva, em que o agente apenas teria o dever de indenizar os danos causados a outrem quando houvesse agido mediante dolo ou culpa *stricto sensu*, dando causa ao resultado lesivo. Eram necessários três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil: dano, nexos causal e culpa. Esses elementos serão trabalhados em capítulo próprio.

Pela concepção do Código Civil brasileiro de 1916 foi consagrada à responsabilidade civil extracontratual a teoria subjetiva, segundo a qual o agente somente poderia ser responsabilizado quando tivesse procedido com dolo, ou sem a adoção do dever de cautela, caracterizador da culpa em sentido estrito.

Estava abraçado o entendimento pelo qual a conduta humana, passível de responsabilidade, poderia ser exteriorizada mediante uma ação, isto é, um comportamento positivo ou comissivo, quando diante de uma situação houvesse o dever jurídico de agir. A relevância jurídica da omissão surgia em situações nas quais as pessoas possuíam a responsabilidade de impedir que o resultado lesivo terminasse por acontecer, mas não o fazia.

No Brasil uma série de Leis ou Decretos-leis dispõe sobre a responsabilização dos causadores dos danos. O Código de Mineração, Decreto-lei 227 (BRASIL, 1967), determina, em seu artigo 47, inciso VIII, a responsabilidade objetiva pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra. O Decreto 79.347 (BRASIL, 1977) aprovou a

convenção internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo, na qual também foi estabelecida a responsabilidade independentemente da prova de culpa.

Pouco tempo depois, a Lei 6.543 (BRASIL, 1977), dispôs sobre a responsabilidade por dano nuclear e adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil. Nesse mesmo sentido e reforçando o posicionamento do legislador quanto à responsabilidade objetiva, foi promulgada a Lei 6.938 (BRASIL 1981), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que determinou no artigo 4º, inciso VII, a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

No artigo 14, § 1º, do referido diploma legal, foi estabelecida a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Parte da doutrina sustenta aqui a adoção da teoria do risco integral, entretanto o legislador fez a opção pela teoria do risco criado ao trazer a expressão “por sua atividade”.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) consagrou efetivamente a responsabilidade civil objetiva por dar resultados causados ao meio ambiente em vários de seus dispositivos: no artigo 225, §§ 2º e 3º. No artigo 21, inciso XXIII, alínea *d*, trata-se da responsabilidade civil objetiva resultante da atividade nuclear ao afirmar que “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa” (BRASIL, 1988). Pela primeira vez na história constitucional brasileira, os constituintes voltaram suas atenções para temas que até então eram reservados aos ambientalistas e estudiosos das ciências naturais. Esse destaque constitucional somente foi possível devido aos avançados níveis de industrialização em que já se encontrava o Brasil àquela época.

Não se diz que o meio ambiente era desprovido de qualquer instrumento para sua proteção. O que se afirma é que, até a promulgação da Constituição de 1988 existiam várias normas de proteção aos mais diversos recursos naturais: Código de Águas, Código Florestal, o Estatuto da Terra, dentre outros. Entretanto, tais normas tinham por objeto a proteção de recursos naturais específicos e não o meio ambiente como um todo, como hoje o se concebe.

A Lei 8.078 (BRASIL, 1990), Código de Defesa do Consumidor, também consagrou a teoria objetiva da responsabilidade civil, podendo servir de fundamento legal à defesa do meio ambiente e garantia da reparação dos danos a ele causados com a possibilidade de inversão do ônus da prova.

O novo Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, trouxe grandes inovações sobre o assunto nos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único. Restou consagrada expressamente a teoria objetiva quanto à responsabilidade civil, que extrapola os limites da culpa, onde não mais se indaga a respeito da intenção ou da maneira como o agente atuou, pautando-se apenas na relação de causa e efeito entre a ação lesiva e o resultado danoso.

A ampliação do conceito de responsabilidade civil, nos moldes acima expostos, veio a acalantar as preocupações diante dos óbices à comprovação da culpa do autor do ato ilícito na maior parte das atividades humanas atuais, principalmente na seara de proteção ambiental, sendo que o novo Código Civil avançou de uma visão individualista para um prisma social, que passa a reforçar o meio ambiente enquanto valor jurídico relevante e imprescindível à sociedade.

A responsabilidade civil ambiental no Brasil evoluiu ao ponto da doutrina defender a responsabilidade calcada apenas no dano e com ausência de excludentes de responsabilidade. Essa forma de responsabilização é um tanto radical que não encontra consenso. Contudo, em razão das peculiaridades do bem jurídico protegido, bem como dos princípios que regem o Direito Ambiental, a teoria do risco criado possui algumas especificidades quando aplicada à hipótese de dano ao meio ambiente.

2.2 Conceito jurídico de responsabilidade Civil

A palavra responsabilidade tem origem no verbo latino *respondere*, de responsável, de responder, tomando a significação de responsabilizar-se, assumir o pagamento que se obrigou. O termo responsável somente foi utilizado depois do século XVIII, através do termo *responsum*. José Afonso da Silva (2002) explica que a responsabilidade significa a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade. Encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. Para Annelise Monteiro Steigleder (2011), a responsabilidade também exerce a função de prevenir comportamentos antissociais, dentre os quais aqueles que implicam na geração de riscos.

Romeu Thomé explica que:

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo responder, que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. (THOMÉ, 2012, p. 572)

A responsabilidade está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever em função de ocorrência de um fato jurídico danoso. A responsabilidade, assegura Oliveira Filho,

é sinônimo de ato de arcar com uma obrigação de responder. Em sentido amplo, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 107)

A expressão responsabilidade civil designa a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem conforme explica José Afonso da Silva (2005). A ideia de responsabilidade civil está associada à noção de não prejudicar terceira pessoa. Essa responsabilidade pode ser conceituada como a aplicação de medidas que forcem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

Beatriz Souza Costa, citando Marcos Mendes Lyra, assegura que “a responsabilidade civil pode ser definida como obrigação de uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.” (LYRA apud COSTA, 2011, p. 215)

No campo jurídico, a obrigação de assumir as consequências pelos seus atos é denominada de responsabilidade civil, que pode ser o dever de reparação, imputada por lei ou por disposição contratual, atribuindo àquele que cause dano a outrem.

Apesar de o Código Civil brasileiro tratar do instituto da Responsabilidade Civil no Livro destinado ao Direito das Obrigações, responsabilidade e obrigação não são figuras idênticas.

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 3)

A obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. Quando o cumprimento dessa prestação não ocorre, desencadeia o inadimplemento que faz surgir a responsabilidade. Nesses termos, a responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional (GONÇALVES, 2009).

2.3 Princípios relacionados à responsabilidade civil ambiental

O Direito Ambiental é pautado por vários princípios que buscam justificar e explicitar a necessidade de proteção ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, os quais orientam o trabalho do legislador e do aplicador do direito. Desta forma, o regime atual da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente possui relação direta com os princípios em questão, sendo importante destacar suas características principais.

O Direito Ambiental, pautando-se nos princípios preventivos e protetores, é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia é garantida porque o Direito Ambiental possui seus próprios princípios que estão presentes no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição (BRASIL, 1988) trouxe normas de proteção ambiental espalhadas por todo o seu texto. A Carta da República brasileira de 1988 tem em seu núcleo a sistematização de todo o restante do texto. Desta forma, os artigos 1º ao 4º, também tratam de proteção ambiental, uma vez que irradiam os princípios que dão sentido harmônico aos diversos temas dissecados pela Constituição.

Logo, não se pode enxergar o artigo 225 sem levar em consideração este núcleo informador dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Afinal, um único artigo da Constituição não pode ser interpretado completamente separado de todo o restante de seu texto.

A Constituição da República brasileira de 1988 tem em seu núcleo principiológico a sistematização de todo o ordenamento jurídico.

A Constituição brasileira de 1988, ao basear-se em experiências e aprendizagens, trouxe pela primeira vez em seus princípios constitucionais a preocupação com o meio ambiente brasileiro. Os fatores que contribuíram para esse novo princípio, com certeza, foram em primeiro momento, todo o histórico de ocorrências e transformações negativas no meio ambiente natural. (COSTA, 2010, p. 53)

Ademais o Estado e a sociedade passam por transformações que acabam se refletindo na postura do legislador, do empreendedor e no dia a dia da população.

2.3.1 O princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador teve sua primeira proposta com a Organização para Cooperação e para o Desenvolvimento Econômico, através da Recomendação C (72) 128, de maio de 1972 (VASCONCELOS, 2005), que foi assim definido: o princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e aos investimentos internacionais, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável.

A Lei 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 4º, inciso VII, determina a “imposição do poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (...)” (BRASIL, 1981). O princípio também está expresso no artigo 16 da Declaração do Rio de Janeiro (BRASIL, 1992). Assim o princípio em questão objetiva evitar o dano ao ambiente, imputando ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada.

O princípio do poluidor-pagador visa evitar a ocorrência de danos ambientais e, se ocorrido, visa a sua reparação. À primeira vista o princípio trás uma visão equivocada como: poluo, mas pago; pagar para poluir mais; ou mesmo poluir mediante pagamento. Não se trata de compensação dos danos causados. O que se visa é a prevenção ambiental. É a tentativa de se evitar que o prejuízo ocorra, fazendo com que os gastos com a preservação e conservação do meio ambiente sejam menores do que aqueles utilizados na indenização da devastação. “O princípio não implica em comando permissivo para se poluir mediante o pagamento do preço respectivo. É definitivo na doutrina que o princípio vai muito além da simplista interpretação de pagar para poder poluir” (VASCONCELOS, 2005, p. 246).

O objetivo de todo sistema de responsabilidade consiste em compensar o dano causado à vítima, fazendo uso de um mecanismo judicial.

O princípio do poluidor-pagador, que orienta a responsabilização e prevenção em face de danos ambientais, dirige a responsabilidade de prevenir e recuperar de danos ambientais ao empreendedor-poluidor, já que esse se apropria de recursos naturais no afã de obter lucros, os quais são privatizados, ao contrário dos malefícios ambientais, os quais são socializados e arcados por todos. (BARROSO, 2011, p. 215)

Assim, aquele que provoca o dano a outro, estará obrigado a restituir o bem danificado a seu estado anterior ou, conforme o caso, a indenizar pela deterioração produzida. Assim, quem polui, causa um dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O princípio do poluidor-pagador deve ser entendido em duas órbitas como o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente e o caráter repressivo, uma vez que ocorrido o dano deve haver a sua reparação. Desse modo impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa causar. De outra forma a atividade que ocasionar danos a terceiros exige do poluidor, uma vez identificado, suporte as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.

Quem é o poluidor? Quem pode ser o causador do dano? A definição do termo “poluidor” está expressa no artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, que assim aduz: “poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, com muita propriedade, afirma que:

vale observar que a órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a comutatividade destas, como prevê a Constituição Federal. Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais:

- a) a responsabilidade civil objetiva;
- b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e
- c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, 2008, p. 37)

O princípio do poluidor-pagador significa que o danificador de recursos naturais deve suportar os custos destinados a restaurar o meio ambiente, ou os custos advindos de sua utilização. O custo social da deterioração gerada pela atividade desenvolvida deve ser suportada por quem auferir lucros com a atividade. A Lei 6.938 (BRASIL, 1981), artigo 4º, inc. VII, pioneiramente também adotou o referido princípio, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados. O citado princípio opera principalmente em face de danos já ocorridos, consumados.

Nesses termos, pelo citado princípio, o causador do dano ambiental fica responsável pelo pagamento do mesmo. O autor da infração deve suportar as consequências oriundas de sua atividade.

2.3.2 O princípio da reparação integral

O princípio da reparação integral está consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 225, § 1º, I, V, § 2º e 3º. É um princípio que deve ser associado ao poluidor-pagador. O dano ambiental deve ser reparado, recomposto na medida do possível na sua íntegra com aqueles atributos e condições que foram danificados. O escopo primeiro da responsabilidade ambiental é a ocorrência do dano e, em seu segundo momento, o de restabelecer a integridade do ambiente danificado e subsidiariamente o pagamento em dinheiro. Pelo citado princípio tem “a necessidade, expressa como orientação ao julgador, de que a reparação seja integral, cobrindo, verdadeiramente, os prejuízos havidos” (BRAGA NETTO, 2008, p. 105). O julgador deve se pautar pelo dano ocorrido. Ocorre que no Direito Ambiental a reparação torna-se quase impossível devido à dificuldade em quantificar o dano.

A responsabilização civil pelos danos ambientais visa restaurar o *status quo ante*, como se o dano não tivesse ocorrido. Essa perspectiva é apenas abstrata, pois muitas vezes torna-se impossível a reconstrução da realidade anterior. Qual a responsabilização pela extinção de uma espécie animal ou vegetal? Qual a indenização pela poluição de um rio? Mensurar o valor do dano é tarefa muito difícil. A reparação deve sempre levar em consideração o valor do dano e as condições financeiras do poluidor. Aplicar uma multa elevadíssima a um camponês que vive da agricultura familiar pelo corte de uma árvore frutífera torna o citado princípio desproporcional. Por outro lado, a uma empresa que polui um rio afetando toda a população ribeirinha que usa aquela água para pesca, consumo ou lazer, o valor da multa necessita ser mais pesado. Assim, a reparação pelos danos ambientais não visa extinguir o mal causado, mas pelo menos amenizar o dano sofrido.

O princípio da reparação integral relaciona-se com a responsabilidade ambiental na medida em que o autor do dano arca com as consequências da reparação.

2.3.3 O princípio da prevenção

A prevenção é o substantivo do verbo prevenir. Significa o ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes. A importância da adoção da prevenção decorre do fato de que, uma vez ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível.

Nesse diapasão, diante da impotência do homem de trabalhar com a prevenção e, ao mesmo tempo, da incapacidade de restabelecer a natural igualdade do *status quo*, a Conferência de Estocolmo de 1972, tratou de colocá-lo como objeto de apreço, pedra de toque do Direito Ambiental. O princípio da prevenção seria o suprasumo dos princípios ambientais.

A Constituição brasileira de 1988, no artigo 225, *caput*, adotou o princípio da prevenção de forma expressa:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O citado princípio parte da premissa de que os danos ambientais são de difícil e, às vezes, impossível reparação, sendo necessária a adoção de mecanismos, como por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental, expressamente exigido no artigo 225, inciso IV, da Carta Magna.

No princípio da prevenção há a certeza da presença de um perigo concreto em determinada atividade, e preventivamente são exigidas as cautelas que a ciência recomenda. Caso essas medidas não sejam adotadas o dano irá ocorrer.

Considerando que o dano ambiental é, na maioria das vezes, irreparável, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, em seu artigo 10 determina que:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981)

E a mesma Constituição, no seu artigo 225, § 1º, inciso IV, condiciona a instalação de atividade causadora de degradação ao meio ambiente à prévia produção de Estudo de Impacto

Ambiental.

A efetiva prevenção do dano deve ser um papel do Estado na punição correta do poluidor, pois se torna um impulso negativo. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, no livro “Curso de Direito Ambiental”, assegura que o Estado criou mecanismos de prevenção:

(...) observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. Importante refletir que o denominado Fundo de Recuperação do Meio Ambiente passa a ser um mal necessário, porquanto a certeza de destinação de uma condenação para ele mostra-nos que o princípio da prevenção do meio ambiente não foi respeitado. (FIORILLO, 2008, p. 55)

O princípio da prevenção necessita ser pensado juntamente com a consciência ecológica que deve ser desenvolvida por meio de educação ambiental. Entretanto, nossa realidade brasileira, infelizmente, ainda não é dotada da consciência ecológica. São rios, córregos e lagos que ainda recebem dejetos do esgoto urbano. São famílias inteiras morando em situações de risco. “Partindo-se das ideias de que hoje se vive em uma sociedade de risco, as medidas voltadas ao meio ambiente devem se pautar na tentativa de evitar o dano e, concomitantemente, de reparar aqueles já causados” (VASCONCELOS, 2005, p. 248). Deve-se evitar os danos, sobretudo aqueles de perigo concreto.

A imposição de multas e sanções de forma contundente pode servir como instrumento de prevenção. Como a sociedade capitalista preza pelo lucro, a multa no valor exorbitante impõe medo. Uma sanção como o fechamento da empresa serve, não para acabar com o dano ao meio ambiente, mas pelo menos para amenizá-lo.

A Responsabilidade Civil Ambiental ganha considerável reforço com a aplicação do princípio da prevenção, pois o potencial poluidor tem certeza de que deve direcionar as suas atividades de modo a não degradar o ambiente e, se tal acontecer, será responsável. Por exemplo, o tratamento prévio dos esgotos e dejetos líquidos. A segurança sanitária, Lei brasileira 6.360/1976, que autoriza a suspensão da venda de produtos nocivos à saúde humana, a Lei dos Agrotóxicos, a Lei de Biossegurança (BRASIL, 2005), os serviços de Vigilância Sanitária, todos têm caráter preventivo. Neste passo, o princípio da prevenção é que atuará na perspectiva de um dano futuro, perigo concreto.

2.3.4 O princípio da precaução

A ciência nem sempre é capaz de oferecer certeza ao Direito quanto às consequências para o meio ambiente do exercício de determinada atividade. O princípio da precaução objetiva a cautela contra risco incerto, mas provável. Aquilo que é considerado inofensivo num determinado período histórico pode ser declarado extremamente danoso. A precaução é substantivo do verbo precaver-se e significa tomar cuidado. Sugere, portanto, cuidados antecipados, para que certa atividade não produza efeitos imprevistos.

O dispositivo está contemplado no artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (BRASIL, 1992)

O dano pode ou não ocorrer, dependerá da adoção das medidas corretas para prevenir ou não o dano, por isso que se trabalha com o perigo abstrato. O princípio da precaução “acautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão dos perigos” (STEIGLEDER, 2011, p. 164). Trabalha-se com a verossimilhança, parece verdadeiro, provável. O princípio da precaução visa abarcar os riscos prováveis de ocorrência de um prejuízo ao meio ambiente. O dispositivo reforça a responsabilidade ambiental e faz certa a obrigação de restaurar mesmo diante da incerteza, mas com grande probabilidade. O principal instrumento de precaução no direito ambiental é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), previsto no artigo 9º, inciso III da Lei 6.938 (BRASIL, 1981), o qual determina o levantamento dos riscos inerente à atividade poluidora.

O princípio da precaução diferencia-se da prevenção na medida em que o primeiro trabalha com um dano incerto, mas que pode ocorrer. Já o segundo possui uma certeza de dano. O primeiro lida com o perigo abstrato, o segundo, concreto. José Rubens Morato Leite faz a seguinte distinção:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar os possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência

científica absoluta. (LEITE, 2009, p. 62)

E continua o autor:

(...) a diferença entre os princípios da prevenção e da precaução está na avaliação do risco ao meio ambiente. Precaução sugere quando o risco é alto. Este deve ser acionado nos casos onde a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nos casos em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o direito ambiental e, especificamente, o direito ambiental internacional. (LEITE, 2009, p. 63)

Os fortuitos internos e externos que de ordinário são utilizados para afastar a responsabilidade civil tradicional podem ser imputados ao empreendedor da atividade poluidora por falhas na precaução. O princípio está expresso na Constituição Federal brasileira de 1988, artigo 225, § 1º, incisos IV, VII, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º.

No Brasil, a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da prevenção. Um bom exemplo consiste na decisão proferida em ação cautelar (AgRg na STA 88/Distrito Federal, Rel. Ministro Edson Vidgal, Brasil, 2004) proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, com o intuito de impedir o plantio de soja transgênica antes que se procedesse à devida regulamentação da matéria e ao prévio Estudo de impacto Ambiental.

2.3.5 Princípio da educação ambiental

A educação ambiental decorre do princípio da participação e está expresso no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, da Constituição brasileira ao garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988). O dispositivo visa conscientizar a sociedade da necessidade da preservação ambiental; afinal é a sociedade titular do meio ambiente.

Educar, afirma Fiorillo,

significa reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção; fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2008,

p. 59)

Educar a sociedade, o poder público e o empreendedor da necessidade de preservar o meio ambiente não é tarefa fácil. Numa sociedade onde o consumo é a ordem do dia, o lucro está na pauta de qualquer empreendimento e o desperdício é reflexo da lei de mercado, torna-se difícil conscientizar e educar.

A educação ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, pois é de fundamental importância a proteção do meio ambiente. Apesar dos resultados serem colhidos somente no futuro, serão, entretanto, sólidos e contribuirão para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) assegura no artigo 4º, inciso V, que o Poder Público visará à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

O princípio da educação ambiental está diretamente ligado à responsabilidade civil ambiental porque é a ausência de consciência ecológica, de trato com a natureza e de prevenção que gera o direito a indenização.

2.3.6 Princípio da participação

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade na sua proteção e na sua preservação, ao impor à coletividade tais deveres. Portanto, percebe-se que deverá ocorrer uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura, cidadãos e muitos outros organismos comprometidos com a preservação ambiental.

A conservação do meio ambiental somente se concretiza com a participação. A ausência de participação desencadeia os desastres ecológicos, a poluição de rios, a proliferação de doenças nos centros urbanos e a desigualdade social.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo assegura que o fato de a administração do bem ficar sob a custódia do Poder Público não afasta o dever do povo de atuar na conservação e preservação do direito. E assim continua o autor:

princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito, porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental. (FIORILLO, 2008, p. 56)

O convívio do homem com a natureza traz, por si só, a degradação. Mas o homem, por meio de sua participação, da consciência no trato com a natureza, pode retardar o dano. É difícil afirmar a inexistência de dano, pois toda atividade humana gera impacto. Mas a participação do cidadão, do Poder Público, do empreendedor pode gerar uma convivência sadia entre a natureza e o homem.

Na implementação da participação devem ser levados em conta dois elementos: a informação e educação ambiental. “O direito de participação pressupõe o direito de informação, pois há vínculo indissociável entre ambos” (THOMÉ, 2012, p. 82). Esses elementos se complementam, afinal só participa quem tem informação e só preserva quem tem consciência ambiental.

Pelo citado princípio a coletividade pode atuar perante os diversos setores políticos, tanto individuais quanto coletivo. E como exemplos de instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico para assegurar a participação da sociedade civil na defesa do meio ambiente podem ser citadas as ações coletivas, em especial a ação popular, em que qualquer cidadão é parte legítima para anular ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente; a ação civil pública, em que as associações civis e o Ministério Público são competentes para exercê-la. No âmbito administrativo, a participação popular pode ocorrer mediante provocação da Administração Pública ou por atuação direta, a exemplo do que ocorre nas audiências públicas em processos de licenciamento ambiental, necessárias para a formação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental.

2.3.7 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 225, quando afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Esse princípio é direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser buscado pelo Poder Público e pela coletividade. Sendo assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o objeto de direito tutelado pelo Direito Ambiental e, portanto, corresponde ao bem ambiental. É, na verdade, uma extensão do direito à vida, devendo nortear toda atividade de interpretação da legislação respectiva. É considerada cláusula pétrea por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Romeu Thomé relaciona o citado princípio ao mínimo existencial, nos seguintes termos:

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente saudável está diretamente ligado ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. (THOMÉ, 2012, p. 66)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues e Bianca Neves Amigo, é o cerne do Direito Ambiental no qual e para o qual ele existe:

Em síntese, o bem ambiental equilíbrio ecológico é o objeto a ser tutelado pelo Direito. Ele corresponde ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que deve ser perseguido por todos, em razão de ser essencial à manutenção de todas as formas de vida. O meio ambiente é composto pelos bens ambientais que, equilibrados, são os elementos materiais do bem ambiental. Diz-se que o equilíbrio ecológico é o macrobem, que é formado a partir da mistura de microbens. (RODRIGUES; AMIGO, 2011, p. 459)

Se o meio ambiente é equilibrado, com ausência de degradação, inexistente responsabilidade ambiental. O citado princípio assim tem uma relação com a responsabilidade na medida em que inexistindo dano, significa um equilíbrio ambiental, conseqüentemente não há que se falar em responsabilização do dano.

2.3.8 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável é considerado *prima principium* do Direito Ambiental diz Romeu Thomé (2012) e surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, em 1972, e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008). O conceito de desenvolvimento sustentável foi introduzido em várias agendas

mundiais de desenvolvimento e de defesa dos direitos humanos como a possibilidade de conciliação entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Dessa conciliação surgiu o conceito como sendo atender as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras. Entretanto o conceito ainda está em construção conforme assegura a maioria dos autores que escrevem sobre o tema, bem como para José Eli da Veiga (2010).

José Eli da Veiga ao escrever sobre o desenvolvimento sustentável procura dividir os conceitos para facilitar o entendimento. O autor procura analisar os termos desenvolvimento e sustentabilidade. Segundo o pesquisador existem três respostas sobre o desenvolvimento, mas é “mais frequente tratar o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico” (VEIGA, 2010, p. 17). Ocorre que o desenvolvimento nem sempre estava ligado a melhores condições de vida para a população. Em muitos países a economia crescia, mas a população continuava tendo os mesmos direitos sociais.

Uma segunda possibilidade é a de “afirmar que o desenvolvimento não passa de reles ilusão, crença, mito, ou manipulação ideológica” (VEIGA, 2010, p. 17). E a terceira resposta seria como um caminho do meio, nem crescimento econômico e nem mito. A verdade é que as pessoas querem avançar e aproveitar o máximo na vida. Seria uma possibilidade de ampliação da escolha e da educação. Nesse sentido surgiu o índice de desenvolvimento humano como uma composição de três fatores: esperança de vida, renda per capita e indicador de acesso a educação.

A expressão sustentável, por sua vez, foi usada por muito tempo em dois sentidos: um na engenharia de pesca e outra na engenharia florestal. A ideia de sustentável é o não comprometimento de uma atividade, uma vez que a natureza é escassa. Discutia-se até que ponto poderia usar a terra sem esgotá-la ou quais os limites naturais? Esses questionamentos ocorreram devido ao esgotamento dos recursos naturais. Assim, somente a partir das décadas de 70, passou-se a discutir, nos Estados Unidos, o esgotamento da natureza. Mas em especial na ECO-92 que tudo consagrou “a ponto da expressão ser usada em onze dos seus vinte e sete princípios.” (FIORILLO, 2008, p. 27)

O Princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se expresso no artigo 225 da Constituição que assim assegura:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

No preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, o desenvolvimento aparece como um dos valores supremos, algo que, por certo, não se coaduna com nenhuma visão degradante da natureza. A carga valorativa está impregnada desde o início da Constituição que emerge no desenvolvimento sustentável uma figura de objetivos fundamentais da República Federativa, incompatíveis com qualquer modelo de crescimento que ostenta tudo, menos preservação ambiental.

O desenvolvimento sustentável remete à realização de todos os objetivos fundamentais, que se traduzem em metas indeclináveis tais como: a redução das desigualdades sociais e regionais e o combate severo a retrocessos, por mais arraigados que estejam nos cérebros e nos corações oligárquicos dominantes.

A necessidade do equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social estão expressas na Constituição Federal brasileira de 1988 e constitui o cerne do desenvolvimento sustentável. Inicialmente pode-se destacar seu artigo 170 que enumera os fundamentos e princípios da ordem econômica. Especificamente no inciso VI aduz à defesa do meio ambiente. Assim, o citado dispositivo assegura que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, esclarece Romeu Thomé (2012).

O mesmo autor explica que é relevante destacar que a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica é uma clara indicação constitucional da necessidade de harmonização entre atividade econômica e preservação ambiental (THOMÉ, 2012).

A propriedade privada é um valor constitutivo da sociedade brasileira fundada no modo capitalista de produção e corolário da livre iniciativa, representando claramente o incentivo ao crescimento econômico consagrado constitucionalmente.

Todavia, para evitar abusos na utilização da propriedade em prejuízo da coletividade, a Constituição da República (BRASIL, 1988) prevê mecanismos como a aplicação do princípio da função social da propriedade que representa o incentivo constitucional à preservação ambiental e ao respeito às questões sociais, afirma Romeu Thomé (2012).

Desta forma, resta inequívoco que o princípio do desenvolvimento sustentável, de um lado, representa o incentivo ao crescimento econômico representado pelo princípio da propriedade privada; de outro, a proteção ambiental e a equidade social representada pelo princípio da função social da propriedade.

Por fim, como princípio da ordem econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais. Ora, como alcançar a meta constitucional de eliminação da pobreza e redução das desigualdades sociais sem crescimento econômico? Seria praticamente impossível. Constata-se que é imperioso o desenvolvimento econômico das nações atrelado à melhor distribuição de renda para erradicação dos problemas sociais. Mais uma vez refere-se aos pilares do desenvolvimento sustentável, presentes no artigo 170 da Constituição: crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental (THOMÉ, 2012).

O desenvolvimento econômico e a preservação ambiental podem e devem coexistir. Não se pode privar as populações das facilidades que a modernização proporciona. Entretanto, não se pode, também, degradar o ambiente ilimitadamente, de forma que os recursos se esgotem e a Terra se torne inabitável. É necessária uma avaliação do custo/benefício da degradação, uma análise da importância que a atividade tem para a comunidade, da sua essencialidade para a população.

Para isso, imprescindível será que se reestrem os padrões de consumo da sociedade que, movida pelo sistema capitalista, tem por essenciais bens absolutamente supérfluos e que em pouco tempo se banalizam em vista de outro melhor, mais novo ou mais moderno.

Assim, plenamente justificável é a derrubada de uma árvore para a construção de um hospital ou de uma escola ou mesmo destruição de uma vegetação com o objetivo de construir uma estrada que dê acesso a uma comunidade. O que não se pode permitir é a busca infinita por lucros, auferidos por uma minoria da sociedade que produz uma degradação ambiental, de forma que toda a comunidade seja sacrificada. A busca desenfreada do lucro sem a consciência ambiental acaba privando a sociedade das questões básicas para a sua sobrevivência.

Diante do exposto é fundamental que se faça uma exploração racionalizada dos recursos naturais. O desmatamento, a derrubada de árvores, o uso de água de um rio para abastecer uma indústria, tudo isso é possível, mas sempre de forma consciente e conjugando o desenvolvimento com a preservação ambiental. Não se quer aqui condenar toda e qualquer forma de exploração. Ao contrário, desde o início dos tempos, é da natureza que o homem e qualquer outro ser vivo

retirem os recursos de que precisa para sobreviver. O que se pretende é que essa exploração seja analisada, pensada, programada, buscando sempre o equilíbrio entre os custos e os benefícios à sociedade.

A Constituição (BRASIL, 1988) estabelece ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação dos recursos naturais em benefício não apenas das gerações presentes, mas, inclusive, das gerações futuras, o que para autores configura o princípio da equidade intergeracional ou da solidariedade intergeracional.

Com o advento do conceito de desenvolvimento sustentável, o planejamento econômico, mesmo quando observara uma vertente ambiental, circunscrevia-se a planejar o cronograma, curto, médio e longo prazos, com olhos na geração presente, isto é, na geração que imediatamente iria fluir no desenvolvimento planejado. Para que as gerações futuras possam encontrar recursos ambientais utilizáveis, que não tenham sido esgotados, corrompidos ou poluídos pelas gerações presentes, novos mecanismos de controle ambiental foram concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações.

Decorre da ideia de solidariedade intergeracional, princípio relevante do Direito Ambiental contemporâneo, que pressupõe a ampliação do conceito de proteção da vida como base para a garantia de novos direitos. Nesse contexto, a norma constitucional não está a proteger apenas a vida atual, nem somente a vida humana, mas sim os direitos das presentes e vindouras gerações e todas as espécies vivas do planeta.

Dessa forma, a Constituição da República brasileira de 1988 prevê o modo de produção capitalista e incentiva o crescimento econômico, também determina que seja observada, simultaneamente, a função social da propriedade e a preservação dos recursos naturais, para que haja condições dignas de vida também para as próximas gerações, explica Romeu Thomé (2012).

O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 que o

princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia. (BRASIL, 2007)

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser pensado em consonância com a responsabilidade civil ambiental. Na medida em que o Poder Público ou o particular atua preservando o meio ambiente, resguardando o direito das populações aí presentes.

3 O DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A preocupação com o meio ambiente surgiu, no âmbito internacional, a partir da Declaração do meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972, cujo princípio 1º reconheceu o meio ambiente equilibrado como direito fundamental do ser humano, porém o Direito Ambiental, pautando nos princípios preventivos e protetores, é uma ciência nova, autônoma e metaindividual. Essa autonomia é garantida porque o Direito Ambiental possui seus próprios princípios que estão presentes no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Da leitura do citado dispositivo é possível constatar a consagração de um direito fundamental, apesar de não estar inserido no capítulo que trata dos direitos individuais e coletivos, tendo em vista que trata o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, ou seja, um bem de interesse comum.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que os direitos fundamentais não se limitam àqueles consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois, podem ser identificados ao longo do texto constitucional, de forma expressa ou em razão do regime e dos princípios constitucionais.

Por outro lado, o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição brasileira (1988), concede como garantia fundamental do cidadão a ação popular com o intuito de assegurar, dentre outros direitos, a defesa do meio ambiente. A conclusão a que se chega é a de que foi fornecido um instrumento para a proteção de um direito fundamental do ser humano.

A Carta da República de 1988 no § 2º do artigo 225 fez clara opção pela necessidade de ser recuperada eventual degradação ambiental, como forma de restabelecer o *status quo ante*. Entende-se que a ideia do constituinte é pela última *ratio* quando se refere à responsabilização por danos ambientais, sendo necessária a adoção de mecanismos que primam pela preservação do meio ambiente.

Ora, somente no § 3º o legislador tratou especificamente da responsabilidade por danos ambientais, sendo que no § 1º optou por indicar meios que garantam a preservação do meio ambiente.

A Constituição brasileira de 1988, ao basear-se em experiências e aprendizagens, trouxe pela primeira vez em seus princípios constitucionais a preocupação com o meio ambiente brasileiro. Os fatores que contribuíram para esse novo princípio, com certeza, foram em primeiro momento, todo o histórico de ocorrências e transformações negativas

no meio ambiente natural. (COSTA, 2010, p. 53)

Por uma questão hermenêutica, a Constituição tem em seu núcleo a sistematização de todo o restante do texto. Desta forma, os artigos 1º ao 4º, irradiam os princípios que dão sentido harmônico aos diversos temas dissecados pela Constituição (BRASIL, 1988).

O Direito Ambiental, como já se falou, não está expresso apenas no artigo 225, mas em todo o corpo da Constituição. Encontra-se inserido no princípio da cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores do trabalho e da livre iniciativa, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais. Logo, não se pode enxergar o artigo 225 (BRASIL, 1988) sem levar em consideração este núcleo informador dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, impôs um norte ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, de sorte que a preservação do ambiente passa a ser a base em que se assenta a política econômica e social, pois, uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional. (STEIGLEDER, 2011, p. 155)

O debate no Direito Ambiental para conceituar o meio ambiente encontra dificuldades em identificar e restringir os elementos nos quais a expressão meio ambiente se refere como um todo. O meio ambiente em geral é o conjunto dos elementos e condições naturais do planeta, ali inseridos como o ar, a água, o solo ou qualquer matéria orgânica e inorgânica, além dos seres vivos que dão sustentabilidade à vida, bem como as camadas atmosféricas que envolvem o planeta.

Com efeito, o Preâmbulo da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ESTOCOLMO, 1972), declarou o homem como criador e criatura do “meio ambiente” ali inserido, valendo o esforço comum da humanidade como forma de subsistência para as gerações futuras.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais têm como destinatários os brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país. O artigo 5º (BRASIL, 1988) assegura aos brasileiros e estrangeiros

residentes no Brasil o direito ao meio ambiente saudável. Ao interpretar o citado dispositivo de forma literal conclui-se pelo absurdo de que não se garante os direitos aos estrangeiros não residentes no Brasil, mas que estejam aqui de passagem. O citado dispositivo afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais seriam, ao mesmo tempo, ora vistos como direitos de defesa, principalmente contra o Estado; mas ainda, como garantias positivas para o exercício das liberdades por parte do mesmo Estado. Dito de outro modo: através dos direitos fundamentais um cidadão é titular de um direito subjetivo contra o Estado (em geral, há teses sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais) que estaria, por sua vez, obrigado a uma prestação positiva ou omissão, esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2009).

Os direitos fundamentais são normas que devem ser concebidas como aquelas posições jurídicas essenciais que concretizam a dignidade da pessoa humana. A expressão direitos fundamentais pode ser compreendida, como forma geral, por direitos humanos, direitos individuais ou direitos subjetivos. Seria inconcebível pensar numa democracia sem legitimação dos direitos fundamentais.

A função ecológica da propriedade é corolário da função social, de forma que ali coexistem direitos difusos e direitos individuais. Sendo assim, na propriedade privada incidem o bem patrimonial e o bem ambiental de natureza difusa. Isso quer dizer que não importa quem seja o dono do imóvel, pois, no que tange à função ecológica, é de interesse difuso e, portanto, deve ser preservado. (COSTA, 2010, p. 50)

Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal também proferiu voto nesse sentido: o mandado de segurança 22264-0, citado por Beatriz Souza Costa, afirma:

(...) cuja causa versava sobre desapropriação para reforma agrária, na qual o impetrante requeria a nulidade do decreto presidencial que declarava o imóvel localizado no pantanal mato-grossense de interesse social para fins de reforma agrária, alegando princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o processo administrativo, em seu entendimento, foi falho, arguindo mais ainda que o imóvel fosse inadequado para reforma agrária por questões climáticas. O relator constata que pelo laudo do INCRA os problemas alegados quanto ao plantio e às questões climáticas são completamente sanáveis. Mas, quanto ao plantio e à ausência de prévia notificação do proprietário, no que se vê dos autos, realmente esta não foi feita devidamente como reserva a lei. Argumenta ainda o impetrante que, por localizar-se o imóvel no pantanal

mato-grossense, que é definido no artigo 225, §1º, inciso VII como patrimônio nacional, seria colocado em risco à função ecológica que lhe é intrínseca. (COSTA, 2010, p. 47)

O mandado de segurança citado mostra que o Supremo já está preparado para discutir sobre direito fundamental que é o meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida. Com essa decisão, ressalta-se a importância do meio ambiente como direito fundamental à vida humana.

3.1 Harmonia entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico

O modelo capitalista implantado em meados do século XX veio acompanhado de grande aceleração tecnológica, pressão demográfica, acentuado processo de urbanização, crescente exploração dos recursos naturais e hídricos, e particularmente do crescimento industrial. Mais recentemente, verificou-se, ainda, a expansão do domínio da energia nuclear, provocando graves acidentes e criando grandes riscos para a humanidade.

Tudo isso levou os ambientalistas a considerarem não só o aspecto natural da degradação do meio ambiente, mas também o aspecto social e político da questão. Desta forma, nas últimas décadas, principalmente nos anos 1970 e 1980, a preocupação com o meio ambiente ultrapassou a fronteira das Ciências Naturais e integraram-se ao dia a dia de políticos, economistas, sociólogos e, naturalmente, dos profissionais do Direito.

A proteção ao meio ambiente aparece, então, como exigência desta situação de degradação da qualidade de vida. Diversos fatores como o esgotamento dos recursos naturais do planeta, a contaminação de alimentos e das reservas de água potável, o desaparecimento contínuo de espécies, a destruição da camada de ozônio, a multiplicação dos depósitos de lixo tóxico e radioativo, a erosão de solos férteis, o efeito estufa, a devastação do patrimônio ecológico, histórico e turístico, provocaram uma alteração de rumo na visão clássica de desenvolvimento e no próprio Direito.

No processo de criação de soluções para esta situação, observa-se duas rupturas de conceitos, até então tidos como incontestáveis. Primeiramente tem-se a queda do falso antagonismo entre defesa do meio ambiente e desenvolvimento que, originalmente, caracterizou o movimento ambiental. Estes elementos não mais são observados como opostos. Até a década de 1970, o debate sobre política ambiental girava em torno desse antagonismo. A ideia básica era que ou se tinha crescimento econômico ou se melhorava a qualidade ambiental, sendo impossível

a convivência desses dois conceitos. No decorrer dos anos 80, tal concepção mostrou-se incorreta, chegando-se à conclusão de que as relações entre economia e meio ambientes não têm que necessariamente ser conflitivas. Pelo contrário, para crescer tem que preservar. A segunda ruptura está no binômio desenvolvimento *versus* crescimento a qualquer custo que, embora insensível ao problema ambiental, impulsionou, por séculos, a evolução da humanidade. O desenvolvimento faz da sociedade moderna capitalista, mas sempre em harmonia com a natureza. Já se foi à época em que o empreendedor degradava, desmatava, poluía rios e lagos numa falsa ideia de progresso econômico.

O desenvolvimento sustentável, como forma conveniente e necessária de compatibilizar meio ambiente e economia, deve ser pensado como meio de preservação da vida. Sob esta ótica, esses dois conceitos deixam de se conflitar e passam a se complementar. Foi nesse cenário, repleto de dilemas, que o Direito, como produto das forças sociais voltou com a maior força seu interesse para as questões ambientais.

Seguindo a tendência de se considerar meio ambiente e desenvolvimento conceitos complementares, faz-se necessário preservar o meio ambiente, como direito constitucionalmente garantido ao indivíduo, sem que se impeça o desenvolvimento econômico, traçando limites à exploração e utilização dos recursos naturais, de modo a incentivar a sua racionalização.

3.2 Tipos de responsabilidade

No Brasil existem três formas autônomas e independentes de responsabilidade dispostas pelo legislador constituinte originário. Essas formas estão expressas no artigo 225, § 3º (BRASIL,1988) que são: civil, penal e administrativa. O citado dispositivo assegura que sujeitarão as pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo afirma que a

Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade do poluidor do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, 2008, p. 61)

A existência das três esferas de responsabilização pode acarretar com um único dano, simultaneamente, à responsabilidade penal, civil e administrativa do infrator. A responsabilidade civil centra-se no dano, enquanto a responsabilidade administrativa e penal preocupa-se com a conduta. Em matéria ambiental, a distinção entre ilícito civil e ilícito penal decorre apenas de critérios de conveniência e oportunidade, conforme o legislador interprete como sendo maiores ou menores lesividades à sociedade a prática de um determinado ilícito contra o meio ambiente.

Num primeiro ponto de análise, temos que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito: a antijuridicidade. Inexistente uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada. Todavia, há diferenças entre essas três penalidades. Dentre os critérios identificadores da natureza dos ilícitos, podemos indicar: a) o reconhecimento do objeto tutelado por cada um; e b) o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção. (FIORILLO, 2008, p. 61)

As responsabilidades administrativa, penal e civil deverão ser pensadas sempre na perspectiva do Direito Ambiental. Apesar do mesmo fato gerador permitir o desencadeamento de mais responsabilidades, elas são independentes. Ocorre que a responsabilização ambiental não decorre de um ato ilícito apenas. Pode ser lícito ou ilícito.

A simples autorização concedida pelo Poder Público, por exemplo, para a realização de uma atividade econômica, não impede a imposição da responsabilidade civil, na hipótese de dano ao meio ambiente, até mesmo porque as licenças ambientais são atos discricionários e precários que não geram direito adquirido e, por conseguinte, podem ser revogadas.

3.2.1 Responsabilidade Administrativa Ambiental

O Direito Administrativo e o Direito Ambiental são dois ramos jurídicos independentes, com regras e princípios próprios. O segundo é um ramo mais recente e derivou do primeiro. Ocorre que nem toda a doutrina concorda com essa emancipação do Direito Ambiental. Alguns doutrinadores afirmam que para conhecer bem as normas relativas ao ambiente é necessário um profundo conhecimento do Direito Administrativo, pois do contrário, tornar-se-ia um emaranhado de regras esparsas e sem sustentação lógica. O doutrinador Heraldo Garcia Vitta afirma: “Para nós, o Direito Ambiental é produto do Direito Administrativo; ou, quando menos, é o sustentáculo dele: a zona do saber iluminada dos cultores do ambiente é o Direito

Administrativo” (VITTA, 2008, p. 123).

O Direito Ambiental é um ramo jurídico autônomo por apresentar leis, princípios e doutrina próprios. Dessa forma, a sanção administrativa aos danos causados ao meio ambiente é apenas uma das vertentes possíveis da punição do infrator que está consagrada na Constituição.

O artigo 225, § 3º da Constituição (BRASIL, 1988) informa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais, nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado direito público estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (FIORILLO, 2008, p. 66)

A responsabilidade administrativa ambiental implica na aplicação de penalidades pelo Estado-Administração, enquanto que na denominada responsabilidade penal por dano ao meio ambiente a sanção será aplicada pelo Estado-juiz.

O poluidor, além da responsabilização civil e penal, poderá também responder administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente. A apuração de infrações administrativas e a imposição de sanções decorrem do exercício do poder de polícia ambiental e são atribuições eminentemente estatais. (THOMÉ, 2012, p. 500)

Entre as sanções Administrativas impostas pelo Estado estão a advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou mesmo inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo ou mesmo demolição de obras, embargo ou suspensão parcial ou total de atividades e ainda restritiva de direitos destinada a resguardar os bens ambientais vinculados ao uso comum do povo. “O regime jurídico básico da infração ambiental é o Direito Administrativo: submete-se aos mesmos princípios norteadores desse ramo do direito. É que o Direito Administrativo tem regime, conjunto de princípios e normas, dirigidos à dada finalidade” (VITTA, 2008, p. 123).

A Lei 9.605 (BRASIL,1998), entre os artigos 70 e 76, estipula várias normas em nosso ordenamento reservadas a estabelecer a responsabilidade administrativa em face dos bens ambientais. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 6.514 (BRASIL, 2008). Dessa forma a citada lei, explica Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008), quando devidamente aplicada, configura-se um importante instrumento para preservar e defender os bens ambientais . O artigo 70 da lei dos crimes ambientais dispõe: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998); aplica-se a qualquer poluidor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão viole a tutela jurídica dos bens ambientais como uso, gozo, promoção, proteção e mesmo recuperação dos citados bens.

O artigo 72 da lei afirma que

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos. (BRASIL, 1998)

Os valores arrecadados em pagamento de multas são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente com objetivo de resguardar a tutela dos bens essenciais à sadia qualidade de vida do meio ambiente.

A responsabilidade administrativa ambiental tem como objetivo determinar aos órgãos vinculados, de forma direta ou indireta, aos entes estatais a defender e preservar os bens ambientais para presentes e futuras gerações ante a proteção indicada pelo Texto Maior aos interesses difusos e coletivos em aproveitamento da dignidade da pessoa humana que é o ápice da Constituição, esclarece Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008).

3.2.2 Responsabilidade Criminal Ambiental

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) mostra-se desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente. Isto se dá porque ao tempo de sua elaboração não havia ainda

uma preocupação com os problemas ecológicos. Urgia, portanto, que se reformulasse a legislação pertinente para que medidas de caráter preventivo e repressivo fossem estabelecidas no âmbito penal. Nesses termos surgiram as leis 9.605 (BRASIL, 1998), que trata dos crimes ambientais, e a 6.938 (BRASIL, 1981), no campo civil, que trata da política nacional do meio ambiente.

O legislador, ao disciplinar as sanções impostas, determinou que certos fatos fossem contemplados com uma sanção penal, enquanto outros com a sanção civil ou administrativa. O constituinte, esclarece Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008), devido à necessidade de uma intervenção do Estado, levou em conta a repercussão social e erigiu determinadas categorias a tipos penais, sancionando o agente com multas, restrições de direitos ou mesmo privação da liberdade. A responsabilização criminal é uma sanção na ordem social, aos sentimentos e valores de uma coletividade, gerando em direção ao agente do ilícito a aplicação de uma cominação legal, de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou mesmo pecuniária.

Entre os romanos, não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano. A *Lex Aquilia* começou a fazer uma leve distinção: embora à responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de atos lesivos não criminosos. (GONÇALVES, 2006, p. 449)

Nelson Hungria, citado por Fiorillo, afirma que o

ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, execução forçada, restituição *in specie*, breve prisão coercitiva, anulação do ato etc. (HUNGRIA *apud* FIORILLO, 2008, p. 72).

A responsabilidade penal é pessoal e intransferível. O réu responde com a privação da liberdade ou com a restrição de direitos. Em contrapartida, a responsabilidade civil é patrimonial. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Para o meio ambiente, por ser um direito fundamental, bem de uso comum do povo, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei 9.605 (BRASIL, 1998), conhecida como lei dos crimes ambientais, atendendo ao preceito do artigo 5º, inciso XLI da Constituição (BRASIL, 1988). A citada lei trouxe o artigo 3º que estabelece a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Ademais, a citada lei inovou consideravelmente o ordenamento, uma vez que o artigo

225, § 3º da Constituição (BRASIL, 1988) trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica.

A doutrina é divergente quanto à sanção penal da pessoa jurídica. Para Fiorillo, a sanção penal da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição (FIORILLO, 2008). Segundo o autor foi um avanço porque as grandes degradações ambientais não são praticadas por pessoas físicas, mas por pessoas jurídicas de forma corporativa. Assim, por esses fatores, a exemplo de outros países, foi necessária a penalização das pessoas jurídicas.

Ademais deve ser ressaltado que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é aceita de forma pacífica. Pondera-se que não há como conceber o crime sem um *abstractum* humano. Na verdade, o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo. (FIORILLO, 2008, p. 73)

A sanção penal incide a partir da criminalização de certas condutas lesivas ao meio ambiente e prioriza o caráter repressivo de suas normas. “A responsabilidade penal, segundo Dias, deve se orientar por aspectos subjetivos, relacionados com a intenção do agente ou com a possibilidade de previsão ou zelo” (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 297).

Assim a responsabilidade criminal deve incidir na medida em que a sociedade precisa resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A sanção penal é um meio de garantir a sustentabilidade.

3.3.3 Responsabilidade Civil Ambiental

Há de ressaltar a responsabilidade ambiental quanto à necessidade de reparar o dano. O agente causador do dano fica responsável em repará-lo. Assim, trata-se de uma lesão na esfera privada do indivíduo, ao seu direito subjetivo patrimonial e extrapatrimonial.

O direito ao meio ambiente sadio está inserido no rol dos direitos coletivos difusos. A violação das normas de direito ambiental acarreta consequências no campo da responsabilidade civil. A regra no direito brasileiro é a preservação ambiental. Mas, como se verá, há determinadas situações em que se permitirá a degradação dentro de certos limites e normas, definidos por lei. Se a exploração ambiental deve ser limitada por lei, também a responsabilidade por seus excessos deve ser nela prevista e estabelecida, havendo, pois, reparação dos prejuízos.

A Constituição da República no artigo 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A sanção de natureza civil, diferentemente da sanção penal, de cunho repressivo e mais severo, privilegia a função reparatória a ser alcançada mediante a recomposição do ambiente lesado e, somente em último caso, mediante indenização. “A lei Aquília importou na superação da primitiva assimilação da pena com a reparação, viabilizando a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, por insinuação do elemento subjetivo da culpa” (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 296).

Teoricamente, a reparação de um dano busca restabelecer o lesado ao *status quo ante*, como se a lesão não tivesse ocorrido. Trata-se apenas de uma concepção teórica, pois na grande maioria dos casos é impossível a restauração da realidade anterior.

A sanção civil tem basicamente duas funções: garantir às pessoas o direito de segurança, a fim de que os indivíduos respeitem o patrimônio alheio, pois sabem que responderão pelo dano causado; e servir à compensação do dano causado à vítima.

O regime da responsabilidade civil objetiva por dano ao meio ambiente garante uma maior segurança à coletividade, uma vez que afasta algumas dificuldades impostas pela concepção tradicional da responsabilidade civil, a exemplo do ônus de se provar a conduta culposa do autor do dano. Além de afastar a necessidade de análise da culpa no comportamento do causador do dano, esse regime atribui características peculiares aos elementos da responsabilidade civil ambiental.

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual, como o próprio nome diz, é aquela regida por força de um contrato. A pessoa causa prejuízo a outrem pelo descumprimento contratual, tornando-se um inadimplente.

Maria Helena Diniz entende que a responsabilidade civil contratual está fundada em dois fatores, quais sejam, o dever jurídico violado e a imputabilidade do agente:

Todo aquele que voluntariamente infringir dever jurídico estabelecido em lei ou em relação negocial, causando prejuízo a alguém, ficará obrigado a ressarcir-lo, pois uma vez vulnerado direito alheio, produzindo dano ao seu titular, imprescindível será uma reposição ao status quo anterior ou um reequilíbrio ao desajuste sofrido. A

responsabilidade do infrator, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual ou aquiliana. (DINIZ *apud* OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 119)

A responsabilidade civil ambiental pode derivar de uma relação contratual ou extracontratual. O que se deve observar é a existência do dano e a relação causal. Estando presentes esses elementos, estará configurada a responsabilização ambiental.

Conforme as palavras de Thomé: “Por outro lado, se o dever de reparação surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o agente e a vítima preexista qualquer relação jurídica, verificar-se-á a responsabilidade extracontratual” (THOMÉ, 2012, p. 490).

A responsabilidade civil extracontratual não é vinculada a nenhum contrato como a anterior. Decorre de ato lícito ou ilícito provocado pelo agente que, infringindo um dever legal, viola os deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos do autor, e desta forma é regida pelos artigos 186, 927 e 954 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES, 2009, p. 26)

Outro ponto diferenciador entre a responsabilidade contratual e extracontratual consiste no ônus da prova. Na primeira, o credor deverá demonstrar que o devedor não cumpriu a obrigação; já na segunda, o autor deverá demonstrar a culpa do agente causador do dano. Na responsabilidade contratual, a origem se tem na convenção entre as partes; na extracontratual, a origem ocorre na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém. Na responsabilidade contratual, o agente deve ser maior e capaz para assumir uma obrigação, sendo que, na extracontratual, não existe esse rigorismo, uma vez que mesmo os menores, os deficientes mentais e quaisquer outras pessoas podem ser causadores de atos ilícitos.

São duas as modalidades de responsabilidade civil extracontratual: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem a sua fundamentação calcada na culpa. Aquele que sofrer o dano deverá demonstrar que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência. A segunda se liga ao risco e abrange a responsabilidade sem culpa.

4 DA TEORIA DA CULPA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A teoria da culpa, chamada de responsabilidade subjetiva, nem sempre foi adotada na história da humanidade. Aliás, a sua inserção deu-se em função da influência do pensamento liberal defendido pela burguesia nos séculos XIX e XX. Foi com a efervescência da revolução industrial e da revolução francesa que a culpa foi esculpida como pressuposto máximo da responsabilidade subjetiva.

Com a Revolução Industrial surge a exploração demasiada dos operários e, como consequência, os acidentes de trabalho constantes que acabaram plantando a necessidade da responsabilização. Assim, com a teoria da culpa a burguesia viu-se privilegiada na medida em que, não conseguindo fazer provas da culpa, seus patrões industriais estariam isentos de quaisquer responsabilidades.

Com o advento da industrialização, e o conseqüente incremento das máquinas, cresceu o número de acidentes vitimando trabalhadores. Esses casos, se encarados sob o prisma tradicional, resultaram em ações frustradas, pois as vítimas não conseguiam provar a culpa do dono das máquinas. (BRAGA NETTO, 2008, p. 79)

O legislador do Código Civil brasileiro de 1916 adotou a teoria da culpa para os danos causados a outrem. A teoria da culpa encontrava suas raízes legislativas no artigo 159 do citado Código: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (BRASIL, 1916). A vítima teria que provar a culpa do autor do dano.

Sobressai aí a figura do ato ilícito desencadeador do dano causado. É necessário que o ato seja culposo abrangendo a culpa *strito sensu*, em suas modalidades de imperícia, imprudência e negligência, e também o dolo, a intenção do agente causador de desencadear o resultado danoso.

A prevalência por muitos anos da teoria da culpa no ordenamento jurídico brasileiro não é mera obra do acaso ou do capricho de qualquer legislador. Pelo contrário, a sua inserção é fruto de uma evolução da sociedade e da concepção liberal burguesa em vigor àquela época.

Portanto, reza o citado artigo que a obrigação de reparar o dano fica condicionada à prova da existência ou não de ato culposo praticado pelo agente causador do ato ilícito. A norma clássica que previa a responsabilidade civil no antigo Código Civil salientava o efeito jurídico de

condutas dolosas ou culposas.

Do mencionado dispositivo extrai-se quatro requisitos básicos para que se configure a obrigação de reparar. Em primeiro lugar tem-se a obrigação da presença de uma conduta antijurídica do agente. Em segundo lugar, deve ser verificado um dano efetivo, de natureza patrimonial ou não. Em terceiro, a existência da culpa. E, finalmente, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocasionado. Da verificação destes quatro fatores, que devem estar simultaneamente presentes, surge o dever de indenizar.

A responsabilidade civil é a obrigação jurídica que alguém tem de responder pelos próprios atos ou pelos atos de outrem, com o seu patrimônio, em razão de ter causado dano ao patrimônio de terceiro. Resultará ela, de determinação da lei, ou de obrigação assumida voluntária ou involuntariamente. Esta mencionada vinculação do patrimônio do obrigado com a satisfação da obrigação encontrava-se expressa no Código Civil brasileiro de 1916 no artigo 1518 (atual 942 do CC/2002).

Aduz-se, então, que a responsabilidade fundada exclusivamente na culpa era insuficiente para atender às necessidades da sociedade, que se transformava rapidamente, dando origem à sua imposição independentemente da análise subjetiva da conduta do causador do dano.

O Código Civil brasileiro de 1916 foi muito criticado por não possuir um capítulo específico tratando da responsabilidade civil. Esse erro não foi adotado no Código Civil vigente. O legislador criou um título próprio, no livro das Obrigações, para tratar do citado instituto.

O vigente Código Civil, na parte geral, mantém o sentido básico da referida norma, embora com texto mais claro e com desmembramento da disciplina pertinente ao ato ilícito e à responsabilidade. Assim, dita o artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

O Código Civil cuidou de alargar as possibilidades de incidência da responsabilidade civil que assim está expressa no artigo 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

O legislador foi muito sábio ao inserir a expressão atividade de risco no próprio texto, mas, por sua vez, não se ocupou de conceituar, definir o significado da expressão. O dispositivo

trata de uma cláusula geral e conduz o intérprete a inúmeras indagações, haja vista a ausência de menção expressa às atividades que, por sua natureza, podem criar o risco. O certo é que as atividades que agridem o meio ambiente, com certeza, estão compreendidas dentro da chamada atividade de risco.

Considerando que o dispositivo supra referido não contém o risco determinado, o juiz concorrerá ativamente para a formulação da norma aplicável ao caso concreto, contribuindo, assim, para a formação de uma solução capaz de albergar a incidência da responsabilidade objetiva.

Para fazê-lo, deverá analisar a natureza da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, fixando, logo após, a existência, ou não, de riscos capazes de lesionar direito alheio, para o que pode recorrer, inclusive, a outras normas ou a padrão valorativo de comportamento usualmente aceitos pela sociedade.

O constituinte originário também não tinha quaisquer dúvidas de que a responsabilidade civil pelos danos ambientais é objetiva ao afirmar no artigo 225, § 3º, que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Na aplicação da sanção civil, não há a necessidade de aferição da culpa do poluidor. Pelo menos, no texto constitucional, o constituinte não fez nenhuma exigência da culpa para determinar a responsabilidade civil. Pelo contrário, já que se utilizou do vocábulo poluidor e da expressão reparar os danos causados. Ora, dessa forma estabeleceu que os elementos necessários à aplicação da sanção civil são a existência de um dano causado por um poluidor. Logo os elementos para a responsabilização civil ambiental são o dano e o nexo de causalidade que liga ao poluidor. (RODRIGUES; AMIGO, 2011, p. 450)

Embora o sistema brasileiro por muito tempo estivesse pautado na noção de culpa, o modelo de responsabilidade objetiva consagrou-se em dispositivos legais, notadamente em matéria ambiental. Essa transição de um modelo para outro foi longa e tem suas origens atribuídas à obra de Saleilles e Josserand, conforme afirma José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000) que, por meio da interpretação do Código Napoleônico, inferiram a possibilidade da existência de uma modalidade de responsabilidade civil que independeria da existência do elemento subjetivo da culpa.

O fato é que essa teoria inspirou-se em razões de ordem prática e social, uma vez que a

responsabilização pela culpa vinha se mostrando insuficiente na prática. A complexidade da sociedade moderna contribuiu para o surgimento de diversas situações onde era possível perceber que uma pessoa estava sendo lesada em um direito, mas não se conseguia definir com precisão a culpa do agente.

Em face dessas novas demandas formuladas pela sociedade, o ordenamento jurídico passou a admitir casos nos quais, em função da dificuldade da comprovação da existência da culpa, pudesse ser admitida a inversão do ônus da prova. O direito passou, assim, a admitir hipóteses específicas onde haveria uma presunção de culpa e, uma vez postulada a indenização pelo lesado, caberia ao agente demonstrar a inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano.

Surge daí a teoria da responsabilidade sem culpa, que busca demonstrar que o ato ilícito não existe apenas quando uma imposição legal é violada, mas também quando ocorre o desrespeito a uma regra norma da vida em sociedade.

Desse modo, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, pois prescinde do elemento culpa, contentando-se para sua configuração a demonstração do dano e sua relação com o agente causador. Outrossim, é de se dizer ainda que é irrelevante para a fixação da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, ainda que a conduta do poluidor seja lícita. Esse aspecto é de suma importância porque, não raramente, condutas lícitas ocasionam danos ao meio ambiente, e, nem por isso, podemos deixar de gerar a responsabilização civil pelos danos eventualmente causados. (RODRIGUES; AMIGO, 2011, p. 451)

O primeiro dispositivo legal pátrio a tratar da responsabilidade civil sob esta ótica foi a Lei 6.453 (BRASIL, 1977), que instituiu a responsabilidade civil por danos nucleares. Em seu artigo 4º ficava expressamente determinada a atribuição exclusiva da responsabilidade ao operador nuclear, independente da existência de culpa, em casos de danos provocados ao meio ambiente. O alcance da responsabilidade no mencionado dispositivo legal não era muito extenso, visto que eram admitidas diversas causas excludentes de responsabilidade.

A Lei 6.938 (BRASIL, 1981) deu novos contornos ao instituto, autorizando a aplicação da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, tornou-se irrelevante a discussão da conduta culposa ou dolosa do agente para atribuição do dever de reparação. A existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora são suficientes para a configuração do dever de reparação.

Uma das grandes inovações da Lei 6.938/81 foi a elevação do meio ambiente à condição de bem jurídico tutelado de forma autônoma. Esse bem jurídico é o equilíbrio ecológico, que foi recepcionado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Em virtude de sua essencialidade na conservação, proteção e abrigo de todas as formas de vida, a responsabilidade civil por danos causados ao equilíbrio ecológico foi construída para atender às exigências de uma maior proteção ao meio ambiente e, para tanto, houve necessidade de suprimir o elemento culpa do tripé básica da responsabilidade civil. (RODRIGUES; AMIGO, 2011, p. 450)

Além disso, a mencionada norma começou a tratar dos acidentes ecológicos sob o duplo prisma através do qual é visto hoje: o dano causado ao meio ambiente e o do dano suportado pelo particular.

Pode-se destacar os dois elementos desta modalidade de reparação. Primordialmente é essencial que haja uma ação ou omissão da qual decorra prejuízo. Embora não se exija que a conduta lesiva tenha sido causa exclusiva do dano, é necessário que tenha o agente praticado ou deixado de praticar um ato que se revele como potencial causador do dano. Nesses termos, comprovada a lesão ambiental, pode-se identificar o segundo elemento: torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Para tanto, não é imprescindível que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, basta que se demonstre a existência do dano ao qual o exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva. Isso porque no Direito Ambiental o ato ensejador do dano pode ser lícito ou ilícito. Assim, cabe ressaltar que a responsabilidade civil ambiental calcada na teoria do risco admite a inversão do ônus da prova.

O fato de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva a prejuízos ao meio ambiente no qual não se precisa aferir dolo ou culpa do causador do dano, aplica-se a inversão do ônus da prova. Assim expõe Heraldo Garcia Vitta:

Dentro da teoria da responsabilidade objetiva, ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, parte-se da presunção que o agente causou o dano. Isto quer dizer que não é necessário a quem alega provar a culpa do agente. É o próprio réu que deverá tentar excluir sua responsabilidade. (VITTA, 2008, p. 85)

A técnica da inversão do ônus da prova está expressa no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) que outorga ao suposto causador do dano o ônus de eximir-se da responsabilidade. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a inversão do ônus da prova:

Processual civil e ambiental. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Adiantamento de honorários periciais pelo parquet. Matéria prejudicada. Inversão do ônus da prova.
[...]

Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei 7.347/85, e conjugado ao princípio ambiental da precaução. (Recurso Especial 982.902- RS, Rel. ministra Eliana Calmon, BRASIL, 2009)

A doutrina, de forma bem contundente, também tem admitido a inversão do ônus da prova, conforme assegura Marcelo Abelha Rodrigues e Bianca Neves Amigo:

O próprio Direito Ambiental possui regra principiológica que determina essa diferenciação de tutela à distribuição do encargo probatório com base no princípio da precaução ambiental. Essa inversão deverá ocorrer no momento saneador do processo, evitando a surpresa processual e permitindo que o juiz alcance o convencimento dos fatos controvertidos acerca da responsabilização civil ambiental. (RODRIGUES; AMIGO, 2011, p. 457)

4.1 Pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil ambiental está calcada em pressupostos que são: o dano e o nexo de causalidade. Esses pressupostos são apresentados pela doutrina clássica de Josserand, Polaco e demais doutrinadores franceses.

E realmente esta é a conclusão que se sobressai de uma análise apressada do conceito de responsabilidade civil, aliada ao fato de que a responsabilidade civil subjetiva, por influência do Código Civil francês (1804), foi a tônica do Código Civil brasileiro de 1916. Entretanto hoje a inclusão do elemento culpa entre os pressupostos da responsabilidade civil não parece correta. “A culpa, que esteve sempre no universo jurídico, não pode ser classificada como um elemento fundamental para que a responsabilidade seja imposta” (COSTA, 2011, p. 214). Isso porque existe uma espécie de responsabilidade civil que prescinde do elemento culpa do autor para a sua configuração: a responsabilidade civil objetiva. Aliás, a referida espécie compõe o tema principal do presente estudo, o que torna ainda mais inaceitável a exposição da teoria clássica.

Esta posição é acompanhada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil,

sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 32)

Assim, consideram-se pressupostos da responsabilidade civil apenas aqueles que abrangem todas as suas espécies, por ser o mais correto e apropriado. A responsabilidade civil consiste no dever de reparação imputado por lei ou por disposição contratual, atribuído àquele que cause dano moral ou patrimonial a outrem. Vê-se, portanto, que a responsabilidade civil é formada pela combinação dos elementos danos e nexos causal.

4.1.1 Dano ambiental

A palavra dano é derivada do latim *damnum* e significa todo o mal ou ofensa que tenha uma pessoa causada a outrem. O dano é um prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. No direito ambiental é todo e qualquer prejuízo imposto ao meio ambiente em decorrência de uma conduta ou atividade humana. Conceituar o dano é importante para compreensão da responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido, José Afonso da Silva o conceitua como: “É qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado” (SILVA, 2002, p. 299). O dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica.

O dano ambiental é toda ação humana que afeta o meio ambiente, o homem e a natureza e pode ser reflexo ou em sentido amplo. O derramamento de petróleo na baía de Santos, por exemplo, é um dano ambiental em sentido amplo. Mas desse ato ocorre reflexo como, por exemplo, os pescadores não podem mais pescar em função do óleo, a esse dano dá-se o nome de reflexo.

O dano ambiental, para Luís Paulo Sirvinskas (2012), é entendido como toda lesão ao meio ambiente causado por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato omissivo ou comissivo praticado por qualquer pessoa.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2011) o dano é a ação criativa do ser humano que vai determinar aquilo que deve e o que não deve ser entendido como meio ambiente. É o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento

Não se pode negar que dano ambiental é tudo aquilo que degrada o patrimônio ambiental (natural, cultural, do local de trabalho), isto é, atinge o meio ambiente de forma

negativa. É a lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, o dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

O dano é o elemento indispensável da responsabilidade civil. É um pressuposto necessário, ao lado do nexa causal, e às vezes da culpa, para a responsabilidade civil ambiental.

O dever de indenizar apenas nascerá caso o comportamento do autor tenha causado um dano a terceiro ou caso haja um prejuízo resultante de uma lesão de direitos. Essa relação íntima entre dano e responsabilidade civil se justifica na medida em que consiste na obrigação de ressarcir.

É uma lesão produzida em um bem protegido pelo ordenamento, ou seja, é uma lesão sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa, aos seus bens e direitos. Porém, não é qualquer dano que é passível de ressarcimento, mas sim o dano injusto, afastando-se daí o dano autorizado pelo direito.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil. Não tem em vista somente a proteção da autonomia privada, ao menos na forma como tal esfera era compreendida por aqueles que viabilizaram o surgimento e desenvolvimento do instituto, apesar de suas claras implicações com a tutela de direitos individuais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 294)

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá de indenizá-lo, segundo previsão dos artigos 43, 186, 927, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002) e artigo 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, para haver responsabilização ambiental

deve haver dano, conduta humana, nexo de causalidade e, de acordo com a teoria analisada, a culpa.

(...) uma vez ocorrido o dano ambiental, este é de difícil reparação, recuperação, ou indenização e, não obstante, o sistema de responsabilidade funciona como uma resposta da sociedade de aqueles que atuam degradando o ambiente e devem responder pelos seus atos, sob pena de falta de imputação ao agente poluidor e insegurança jurídica no Estado de Direito do Ambiente. (LEITE, 2009, p. 54)

O causador do dano ao meio ambiente terá que pagar pelo prejuízo causado. Entretanto, nem todo dano dá lugar à reparação, sendo necessário, para tanto, o preenchimento de certos requisitos. Em primeiro lugar, o dano deverá ser atual, ou seja, deverá se fundar em um fato existente ou que já existiu no momento da ação de responsabilidade. Deverá, também, ser certo, fundado em fato preciso e não em uma mera hipótese. A apuração da atualidade está intimamente ligada à certeza, de maneira que, caso haja a possibilidade de o dano não se concretizar, será, desde logo, excluída a reparação.

4.1.1.1 Sujeito ativo

Conforme o artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938 (BRASIL, 1981) considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Ao falar em dano tem-se duas categorias: individual e coletiva. Na primeira tem-se o dano ambiental refletido na esfera individual do ser humano, como dano ao patrimônio particular do indivíduo. Nessa espécie, um particular, pessoa física ou jurídica, sofre um prejuízo nos seus bens protegidos, como sua propriedade, sua saúde, mediante a degradação do meio ambiente ou de um recurso natural. Tais danos geram para o particular, cujo patrimônio foi lesado, o direito de pleitear indenização pelos danos sofridos.

Em segundo lugar tem-se o dano ambiental no plano coletivo. Nessa espécie, a coletividade é atingida no seu interesse de dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mas não só a delimitação dos sujeitos atingidos é tarefa árdua. Tão ou até mais complicado é identificar os autores do dano, isto é, as fontes da degradação ambiental.

No Direito Tradicional, a atuação da responsabilidade civil fazia-se contra o causador ou, quando muito, contra alguns causadores. Outra é a realidade trazida pelo Direito Ambiental, onde o dano, com frequência, é resultado de riscos-agregados criados por várias empresas independentes entre si. E mais, frequentemente o risco de uma simples fonte é, em verdade, insignificante ou incapaz de causar, sozinho, o prejuízo pela vítima ou vítimas. Daí que, também na perspectiva de seus causadores o dano é também coletivo. (BENJAMIN, 1998, p. 86)

Os particulares podem intentar ação judicial para serem compensados dos danos, como também a Administração Pública. Sendo as águas públicas, o ar, a fauna silvestre, os animais e vegetais que se encontrem em águas dominiais, pertencentes ao domínio público, é direito e dever do Poder Público reparar-se da lesão que esses bens vierem a sofrer.

Nesse sentido, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), trouxe como inovação a concessão ao Ministério Público da União ou dos Estados da legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao ambiente.

Com o advento da Lei 8.078, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que, em sua parte processual ampliou muito a Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), estendeu-se a legitimidade para a propositura de ações coletivas, além do Ministério Público, a outros entes públicos e privados, entre os quais as associações que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente.

Assim, no ordenamento brasileiro, têm legitimidade para propor a ação de indenização por danos ambientais, tanto o particular, cujo patrimônio foi lesado, assim como os legitimados da ação civil pública, conforme Lei 7.347 (BRASIL, 1985), no artigo 5º:

Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Tais entidades, enquanto protetoras do meio ambiente sadio e equilibrado, visam o interesse da coletividade.

4.1.1.2 Sujeito passivo

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que contribua para a degradação do meio

ambiente. Qualquer um é civilmente responsável pelos danos daí decorrentes, seja pessoa física ou jurídica. Havendo mais de um empreendedor, pode a reparação ser exigida de todos ou de qualquer um dos responsáveis, segundo as regras da solidariedade, podendo aquele que pagar pela integralidade do dano, cobrar regressivamente dos outros corresponsáveis, pela via da responsabilização objetiva, onde se poderá discutir a parcela de responsabilidade de cada um.

As pessoas jurídicas de direito público interno também podem ser responsabilizadas pelas lesões ao meio ambiente. Não só como agente poluidor, mas também quando se omitirem no dever constitucional de proteger o meio ambiente, pois, a Constituição da República, no artigo 225, impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

Isso significa que a responsabilidade pela proteção ambiental e defesa da ecologia é do Poder Público e também do particular, sendo o Estado corresponsável pelos danos daí advindos, podendo ser chamado a compor prejuízos individuais ou coletivos.

Entretanto, deve-se considerar que condenar o Estado a pagar indenização pelo ato danoso ou por omissão significa responsabilizar a sociedade. É conveniente, portanto, diante das regras de solidariedade entre os corresponsáveis, só acionar o Estado quando demonstrado o nexo de causalidade entre um ato dele e o dano.

Assim, se o Município ou o Estado se descuidam da limpeza e preservação de uma represa ou rio que, por isso, atinge nível insuportável de poluição, cabe-lhes indenizar aqueles que sofrerão os efeitos nocivos e perniciosos dessa situação, caso se comprovam o dano e o nexo causal.

Se o particular polui rios, lagos, córregos, o Poder Público poderá ser responsabilizado, desde que reste comprovado que não exercitou, como cumpre o poder fiscalizatório que a lei comete e do qual não se pode distrair. Nesse sentido a responsabilidade estatal será por omissão, sendo necessária à comprovação de culpa.

Dessa forma, uma empresa que produz poluição ambiental severa, com graves danos à população ou a vizinhos, deve responder por eles. Mas, se o Poder Público, que deveria exercer seu poder de polícia não o faz e referida indústria sequer possui autorização ou vistoria prévia pelos órgãos competentes, responderá também, solidariamente com o particular, por sua omissão, ficando obrigado a reparar.

Há ainda a questão relacionada às hipóteses em que os danos ao ambiente são

produzidos, mas a atividade poluidora encontra-se dentro dos padrões e normas estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.

Alguns entendem que o Estado responde ao lado do poluidor, nos empreendimentos sujeitos a aprovação do Poder Público no caso de autorizações legais, pelo critério da teoria objetiva.

Outros aceitam a tese, desde que haja um dano especial ao meio ambiente, afetando certas e determinadas pessoas da comunidade, como em casos que, na concessão de autorização, o servidor do órgão ambiental do Estado age com toda a perícia e prudência exigidas, estabelecendo padrões e limites de emissão segundo conhecimentos científicos, e, ainda assim, a atividade cause danos em plantações de determinadas regiões.

O Estado seria corresponsável pelo dano provocado pela atuação não culposa do seu agente, pois apesar do ato administrativo ser legal, acarretou um dano especial a determinados indivíduos.

Poderá acontecer, então, que este vínculo tecnológico e, sobretudo, econômico, possa deixar subsistir uma poluição excessiva do ponto de vista do poluído, causando danos importantes. Por esses motivos, o ressarcimento pode constituir um complemento indispensável às medidas de prevenção, ainda que as emissões derivem de instalações conforme as autorizações administrativas.

Quanto ao particular, importa ressaltar que a existência de normas de emissão e padrões de qualidade representa uma fronteira, além da qual não é lícito passar. Todavia, não se exonera o produtor de verificar por si mesmo se sua atividade é ou não prejudicial.

Dessa forma, para que o Poder Público melhor desempenhe sua função de prudência e cuidados no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental, evitando que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais, ainda que com a observância dos padrões oficiais, atribui-se o dever de responder solidariamente com o particular.

4.1.2 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade pode ser entendido como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano e visa a indicar o agente poluidor por meio da conduta danosa. É a partir do exame da relação causal que se conclui quem foi o real causador do dano.

Além da existência de prejuízo é necessário também estabelecer-se a ligação entre sua ocorrência e a fonte poluidora. Nas situações em que forem diversas as fontes poluidoras, a demonstração do nexo causal, embora não impossível, pode tornar-se mais difícil, ocasionando muitas vezes a indivisibilidade do dano. O dano ambiental, normalmente, apresenta uma causalidade complexa, uma vez que dificilmente se verifica uma única causa do dano ambiental.

Deve-se comprovar que o agente deu causa ao resultado para que a responsabilidade seja a ele atribuída. É a relação direta entre a conduta do agente e o dano. Consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. É liame, um elo etiológico que une a conduta ao dano. Para haver responsabilidade deve se demonstrar que o agente deu causa ao dano. Nos danos ambientais, segundo a teoria do risco integral, o nexo causal é dispensável para a caracterização da responsabilidade. Ari Alves de Oliveira Filho(2009) discorda ao afirmar que mesmo nos danos ambientais é indispensável o nexo causal.

Para tentar explicar o nexo de causalidade surgiram três teorias: teoria da equivalência das condições; teoria da causalidade adequada; e teoria da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non* não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa. Com essa teoria considera-se elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano.

A teoria da causalidade adequada afirma que não se pode considerar causa toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado, conforme sustentado pela teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso. Para Sérgio Cavalieri Filho:

a teoria dominante na atualidade é a causa adequada, segundo a qual nem todas as condições necessárias de um resultado são equivalentes: só o são, é certo, em concreto, isto é, considerando-se o caso particular, não, porém, em geral ou em abstrato, que é como se deve plantar o problema. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 50)

A teoria da causalidade direta ou imediata é também denominada teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade necessária. Essa teoria foi desenvolvida por Agostinho Alvim (1965) que, em sua obra “Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências” observa: “Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta

e imediata” (ALVIM *apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2008, p. 90).

A doutrina brasileira é imprecisa ao dispor sobre qual teoria foi adotada no Código Civil brasileiro de 2002 referente ao nexos de causalidade. Para Carlos Roberto Gonçalves o Código Civil (BRASIL, 2002) adotou a teoria da causalidade direta ou imediata, na vertente da causalidade necessária.

Das várias teorias sobre o nexos causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no artigo 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária. (GONÇALVES, 2009, p. 524)

E essa conclusão foi ajustada com fundamento no artigo 403: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, entende que a teoria adotada foi a da causalidade adequada, por se afigurar a mais satisfatória.

Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições concorrem para o resultado são equivalentes, mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 50)

No mesmo sentido Marcelo Abelha Rodrigues e Bianca Neves Amigo pensam que a

teoria que se apresenta com maior possibilidade de vincular o poluidor ao dano é da causalidade adequada. Essa teoria defende que o fato deve ser condição essencial à ocorrência do dano conforme as circunstâncias concretas do caso, ou seja, ele deve ser, em abstrato, uma causa adequada do dano. Essa é a teoria que vigora no Direito Brasileiro. (RODRIGUES; AMIGO, 2011, p. 450)

5 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE

A regra fundamental está estabelecida no artigo 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988), no sentido de que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse posicionamento dirigido ao Poder Público e à coletividade no que tange à proteção ambiental é mais ampla possível. Normalmente nos bancos acadêmicos e nos manuais de Direito Ambiental a ideia de preservação restringe-se ao Poder Público. Entretanto a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é muito clara e não possui palavras inúteis, ao afirmar que compete também à coletividade, ao povo, ao cidadão a defesa da ecologia.

A referida Constituição no artigo 24, inciso VIII afirma competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988). Assim, além da União, os Estados e o Distrito Federal e até mesmo os Municípios, com espeque no artigo 30, II, competem legislar sobre meio ambiente. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual já existente, conforme artigo 30, II. Não é concorrente, porque não anda lado a lado. Nesse caso o Município deve esperar a União ou Estado legislar para, posteriormente, suplementar. Isso porque a competência da União, por encontrar-se numa posição de destaque nas questões relacionadas à proteção ambiental acaba dando o direcionamento geral. Após a União ou o Estado legislar, aí sim compete ao Município fazer sua parte, suplementando.

A Constituição Federal de 1988 procurou distribuir as competências, descrevendo inicialmente os poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, mas prevê atuação paralela onde a União, Estados, Municípios e Distrito Federal podem legislar sobre a mesma matéria. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 73)

Assim, compete então a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente bem como combater a poluição em todas as suas formas. Esse fato denota a elevada preocupação do constituinte em difundir de maneira ampla a proteção ao meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, garantindo, sempre, a possibilidade de atuação de, pelo menos, um dos membros da federação.

Será que compete aos Estados e Distrito Federal legislar somente sobre matéria

administrativa? Ou será que o artigo 24, inciso VIII, abriu uma exceção à competência exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil e criminal?

A interpretação não pode esvaziar o preceito. Algum sentido há que sobressair do texto em função de sua inserção no conjunto de regras sobre a competência legislativa concorrente. Uma das consequências dessa inserção pode ser mesmo a de abrir uma exceção à competência exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil e criminal, de sorte que, tratando-se de dano ao meio ambiente, os Estados e o Distrito Federal também foram facultados a fazê-lo. (SILVA, 2002, p. 300)

Se o objetivo maior é a proteção do meio ambiente, a doutrina, a exemplo de José Afonso da Silva (2002), não aduz nenhum problema em admitir a competência dos Estados e Distrito Federal em legislar sobre a responsabilidade ambiental, mesmo inexistindo a norma da União. A Constituição (BRASIL, 1988), apesar de não ter permitido expressamente essa competência, também não pode ser interpretada em prejuízo à sociedade, uma vez que o meio ambiente é um bem de uso comum de todos.

A Constituição (BRASIL, 1988) assegura no § 1º do citado artigo 24 que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Isso quer dizer que em matéria de responsabilidade por dano ao meio ambiente a União tem competência para estabelecer as normas gerais, deixando aos Estados e Distrito Federal as providências suplementares. A lei federal não incidirá em inconstitucionalidade se, nesse assunto, determinar aos Estados que, por lei própria, definam a responsabilidade do causador do dano ecológico nas situações a eles peculiares, como também não se reputará inconstitucional a lei estadual que, na inexistência de lei federal, suprir a carência, com base nos parágrafos do artigo 24 da Constituição. (SILVA, 2002, p.300)

A competência comum, conforme o artigo 23 da Constituição (BRASIL, 1988) refere-se às competências materiais, que possuem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a proteção aos bens de valor histórico, artístico ou cultural, a preservação das florestas, fauna e flora, enfim, para promover a execução de diretrizes políticas e preceitos que visam à proteção ambiental.

5.1 Responsabilidade ambiental

A palavra responsabilidade deriva “etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, pagar), que transmite a ideia de reparar,

recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez” (THOMÉ, 2012, p. 489).

A responsabilidade civil extracontratual por sua vez divide-se em subjetiva e objetiva. A primeira é fundada na culpa e apresenta os seguintes requisitos para haver a responsabilização: dano, nexos causal e a culpa. José Rubens Morato Leite nos ensina que:

(...) a responsabilização subjetiva, por culpa, limita a aplicação do regime da responsabilidade civil por dano ambiental, considerando que boa parte das condutas lesivas ao meio ambiente não são *contra legem*, pois contam, muitas vezes, com autorização administrativa requerida, o que elimina a existência de culpa. (LEITE, 2009, p. 59)

A responsabilidade civil objetiva no Brasil apareceu pela primeira vez nos Decretos brasileiros 79.347/77 e 6.453/77, mas foi com a lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 que se consolidou. Depois a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ganhou *status* constitucional, pois está inserida em capítulo voltado para a proteção do meio ambiente.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil. Não tem em vista somente a proteção da autonomia privada, ao menos na forma como tal esfera era compreendida por aqueles que viabilizaram o surgimento e desenvolvimento do instituto, apesar de suas claras implicações com a tutela de direitos individuais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade.” (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 294)

A Constituição Federal brasileira de 1988 definiu pela primeira vez na história constitucional um capítulo específico para a temática ambiental. No capítulo VI do título VIII, no artigo 225, *caput*, a Constituição assegurou que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Logo em seguida, no mesmo artigo, mas no § 3º, determinou a responsabilidade do poluidor nas três esferas: civil, administrativa e penal. Nesses termos a Constituição da República brasileira afirma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 em nenhum momento, exceto no artigo 21, XXIII, alínea "d", definiu que a responsabilidade seja objetiva ou subjetiva. Embora a Constituição não o fizesse a Lei 6.938 (BRASIL,1981), no artigo 14, §1º, tratou de defini-la como objetiva, portanto, independente de culpa. Assim a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, esclarece a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

A citada lei criou a responsabilidade independente de culpa em matéria ambiental, tendo como base, na opinião da doutrina majoritária, o dever de indenizar aquele que exerce atividade perigosa e, assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexos causal.

O citado dispositivo é claro ao vincular a obrigação de indenizar aos prejuízos causados ao exercício da atividade, daí a teoria do risco criado, do causador do dano. Assim, apesar da doutrina majoritária acompanhar a teoria do risco integral, a jurisprudência nunca inclinou, salvo pequenos precedentes.

A tendência do nosso direito é pela adoção da teoria do risco criado, pois do contrário levaria ao absurdo de responsabilizar o particular ou o Estado por todos os atos danosos.

5.1.1 Responsabilidade civil por dano causado ao patrimônio genético

A responsabilidade civil por dano causado ao patrimônio genético é objetiva. A Lei 11.105/2005, conhecida como lei da biossegurança, no artigo 20, também afirma a responsabilidade objetiva:

Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa. (BRASIL, 2005)

Fiorillo (2008) ensina que o Direito Ambiental, atento a essas modificações e

considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva. Com a promulgação da Lei Maior em 1988, tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o artigo 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação à impossibilidade de alteração desse regime jurídico da responsabilidade civil em matéria ambiental por qualquer lei infraconstitucional.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente está calcada em um princípio de corresponsabilidade expresso no artigo 225, *caput* da Constituição brasileira: “impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

5.1.2 Responsabilidade civil por dano causado por atividade nuclear

A responsabilidade civil por dano causado por atividade nuclear também é objetiva. Assim, compete à União explorar os serviços e instalações nucleares, bem como exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, observando a responsabilidade civil por danos nucleares independentemente de culpa, conforme assegura o artigo 21, inciso XXIII, alínea “d” da Constituição Federal: “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa” (BRASIL, 1988).

O poder constituinte originário estabeleceu um sistema de responsabilidade objetiva em matéria nuclear, qualquer que seja o objetivo em razão do qual ela esteja sendo exercida. Esta responsabilidade civil ambiental está fundada na teoria do risco integral.

A doutrina basicamente é unânime em afirmar que, referente ao dano nuclear, o Constituinte adotou a teoria do risco integral. Isso porque os danos ambientais de origem nuclear tendem a ser mais amplos que os danos locais. E também porque o Brasil, desde a década de 1970, tinha feito a escolha pela energia nuclear, o projeto acabou sendo abandonado. Por essas razões, o legislador fez a opção pelo risco integral para conferir maior extensão à responsabilidade. Assim, quando a União explora os serviços de energia nuclear, e estes causam danos, o Estado responderá integralmente.

Ademais se o constituinte escolheu excepcionar a teoria do risco integral aos danos resultantes de atividades nucleares é porque esta não é a regra em sede de responsabilidade civil ambiental. Nesses termos a teoria do risco integral foi adotada somente para os danos nucleares. Para os demais danos adotou-se a teoria do risco criado, uma vez que a Constituição tratou-se de excepcionar a responsabilidade decorrente de atividade nuclear.

5.1.3 Responsabilidade civil por dano causado por atividade de mineração

A responsabilidade civil pelo dano causado por atividade de mineração passou a ser exigência constitucional. Diz o artigo 225, § 2º da Constituição: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 1988). Esta atividade abrange a execução de pesquisa, a lavra ou extração de recursos minerais.

A atividade de mineração é regida pelo Decreto-Lei brasileiro 227 de 1967 e aplicando, no que couber, a Lei brasileira 6.938/81, combinado com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil (BRASIL,2002).

5.2 Excludentes da responsabilidade

Um dos pontos de grande controvérsia na doutrina diz respeito à incidência ou não das excludentes da responsabilidade civil na hipótese de dano causado ao meio ambiente. Na responsabilidade civil subjetiva, adotada pelo Código Civil de 2002, são três os pressupostos indispensáveis para que ocorra o dever de indenizar: o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou a culpa *stricto sensu*. Ocorre que na responsabilidade objetiva, como é o caso do direito ambiental, basta apenas a ocorrência do binômio dano e do nexo de causalidade para que constitua o dever de indenizar. Pela teoria do risco integral a responsabilidade civil ambiental independe do nexo causal, bastaria o dano.

O nexo de causalidade é o vínculo jurídico entre a conduta de determinada pessoa e o dano verificado, isto é, a relação direta de causa e efeito entre a ação e o dano. O fundamento das excludentes do nexo causal, também conhecidas como excludentes da responsabilidade, reside na ideia de que ninguém deve responder por um evento a que não tenha dado causa.

Assim, pela teoria clássica subjetiva adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002, a responsabilidade civil será elidida quando presentes determinadas situações, aptas a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular. Costuma-se criticar o uso da expressão excludente da responsabilidade afirmando-se, que, em verdade, não haveria responsabilidade, pois não existiria nexo causal entre o comportamento do aparente causador do dano e o resultado lesivo, não sendo possível excluir o que em verdade jamais existiu.

Contudo, no presente trabalho procura-se demonstrar que, como o risco de causar danos ao meio ambiente é inerente ao exercício de atividades econômicas, em verdade, nas hipóteses de prejuízos gerados ao meio ambiente, as conhecidas excludentes da responsabilidade não afastam o nexo causal quando associadas ao exercício de uma atividade de risco, pois mesmo que o evento qualificado como excludente do nexo causal tenha sido o responsável imediato, o exercício da atividade de risco foi indispensável para que o dano se verificasse e o agente econômico, ao optar por desempenhá-la, assumiu o risco de se responsabilizar pelo resultado lesivo.

5.2.1 Caso fortuito e força maior

Não há unanimidade na doutrina a respeito da distinção entre caso fortuito e força maior. No caso fortuito, afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008), o dano decorre de ato humano, de falha da administração, gerador de resultado danoso e alheio à vontade do agente. Carlos Roberto Gonçalves (2009) concorda e dá como exemplos a greve, motim ou guerra. Por ser um acaso, imprevisão, acidente, algo que não poderia ser evitado pela vontade humana, ocorre desta forma, a quebra do nexo de causalidade, daí a exclusão da responsabilidade diante do caso fortuito. Sérgio Cavalieri Filho (2010) afirma que ocorre o caso fortuito quando o evento for imprevisível e, por isso, inevitável. Caso o acontecimento seja inevitável, ainda que previsível, como acontece com os fatos da natureza, como tempestades, enchentes, está-se diante da força maior.

A força maior é conceituada como sendo um fenômeno da natureza, um acontecimento imprevisível, inevitável ou estranho ao comportamento humano, à vontade das partes (DI PIETRO, 2008). E desde que não esteja aliado à omissão do poder público na realização de um serviço público (BARACHO JÚNIOR, 2000). São exemplos sempre citados pela doutrina: um

raio, uma tempestade, um terremoto. Nesses casos, o agente se torna incapacitado diante da imprevisibilidade das causas determinantes de tais fenômenos, o que, por conseguinte, justifica a elisão de sua obrigação de indenizar eventuais danos, visto que não está presente aí o nexo de causalidade.

Entretanto não se aplica a excludente quando o dano, decorrente diretamente de caso fortuito ou força maior, é propiciado pela infração ao dever de diligência incidente sobre o Estado. As hipóteses conhecidas envolvem eventos naturais, que geram danos a terceiros, mas que poderiam ser impedidos se os serviços estatais tivessem sido devidamente executados. (JUSTEN FILHO, 2011, p. 1224)

A força maior e o caso fortuito foram pensados como excludentes de responsabilidade numa época em que esta era exclusivamente subjetiva. A culpa, portanto, era o núcleo em torno do qual se fundamentava a obrigação de indenizar. Ambos estão previstos no art. 393 do Código Civil (BRASIL, 2002). Porém, tais normas não os definiram separadamente, o que vem provocando na seara jurídica uma divergência quanto às suas definições.

A demonstração de caso fortuito ou força maior é irrelevante para o ordenamento jurídico uma vez que a teoria do risco integral inadmite excludentes de responsabilidade.

O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e de prejuízo... Mas não só a população deve pagar esse alto preço pela chegada do progresso. O poluidor tem também a sua parcela de sacrifício, que é, justamente, a submissão à teoria do risco integral, subsistindo o dever de indenizar ainda quando o dano seja oriundo de caso fortuito ou força maior. (GONÇALVES, 2009, p. 75)

Não obstante a relevância das opiniões, no presente trabalho adota-se posicionamento da seguinte forma. O dano ambiental decorre não apenas do evento da natureza, mas da confluência do exercício de uma atividade de risco e da ocorrência da força maior. Portanto, foram causas que concorreram para a concretização do evento danoso. Neste caso, o fundamento para que incida a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é o risco criado pelo exercício da atividade, assumido pelo agente ao exercê-la, e não a responsabilidade integral por todo e qualquer dano.

Um exemplo corriqueiro consiste no vazamento de produtos químicos em decorrência de uma tempestade. Neste caso, o exercício de atividade de risco foi a condição para que o dano se concretizasse. A força maior, isoladamente considerada, não seria capaz de produzir resultado lesivo. Deverá, portanto, o empreendedor responder pelo dano causado, pois sem o exercício da

atividade, aquele não se configuraria.

5.2.2 Culpa exclusiva da vítima

A culpa exclusiva da vítima é também considerada causa excludente da responsabilidade, pois haverá uma quebra do nexo de causalidade, visto que não pode ser responsabilizado por um fato a que, de qualquer modo, não deu causa. Decorre de um princípio lógico de que ninguém poderá ser responsabilizado por atos que não cometeu ou para os quais não concorreu.

O nexo causal desaparece ou se interrompe quando o procedimento da vítima é a causa única e adequada do evento. Neste caso, não há que se falar em ausência de culpa por parte do aparente causador do dano, mas em inexistência do nexo causal.

Não há responsabilidade civil do Estado quando o evento danoso se consumou por efeito de atuação culposa da vítima. Se a culpa foi exclusiva, não há responsabilidade civil alguma. Se houve concorrência de culpa entre vítima e Estado, há o compartilhamento da responsabilidade civil. (JUSTEN FILHO, 2011, p.1222)

Em se tratando de dano ao meio ambiente, caso tenha havido um comportamento de um sujeito que se tornou vítima do evento, o que se tem, em verdade, são duas vítimas: o sujeito que praticou o ato e a coletividade enquanto titular de um direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação ao sujeito que praticou o ato, não haverá responsabilidade do empreendedor, pois o dano a ele causado decorreu do seu próprio comportamento. Já no que diz respeito ao prejuízo ao meio ambiente, responderá o agente econômico por ter criado e assumido tais riscos e por ser sua responsabilidade objetiva. Poderá, posteriormente, exigir o regresso do causador imediato.

Dessarte cabe ao empreendedor garantir a segurança necessária ao empreendimento, a fim de evitar comportamentos de agentes capazes de causar danos à sociedade e ao meio ambiente. Nesses termos então, é possível concluir, que a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade pelos danos causados a ela, porém não afasta a responsabilidade ambiental, perante a coletividade, da pessoa que exerce a atividade de risco para o meio ambiente.

Nos casos em que se verifica a existência de concausas, isto é, mais de uma causa ensejadora do resultado danoso, praticadas simultaneamente pelo Estado e pelo lesado, não

haverá excludente de responsabilidade. Haverá, sim, atenuação do *quantum* indenizatório na medida da participação no evento.

5.2.3 Fato de terceiro

Terceiro é a pessoa que não tem nenhuma relação com o causador do dano, mas com seu ato provoca o evento danoso. O fato de terceiro atua como excludente, em geral, de responsabilidade civil. Em regra, quando o ato de terceiro é a causa exclusiva do dano, desaparece a reação de causalidade entre ação ou omissão do agente e o prejuízo. Neste caso, a doutrina costuma equiparar essa situação ao caso fortuito e à força maior, tendo em vista ser o fato também imprevisível e inevitável.

Caso o comportamento do terceiro e do aparente causador do dano tenha contribuído para o resultado lesivo, haverá responsabilidade solidária, conforme dispõe o artigo 942 do Código Civil: “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.” (BRASIL, 2002)

Segundo Annelise Monteiro Steigleder (2011), o fato de terceiro, desde que completamente estranho ao empreendimento do pretense poluidor, implica em negação de autoria. Contudo, no que diz respeito ao dano ao meio ambiente, algumas especificidades precisam ser ressaltadas. A regra é semelhante àquela adotada para o culpa exclusiva da vítima.

Na hipótese de dano causado ao meio ambiente, caso tenha havido um comportamento de um sujeito que se tornou vítima do evento, o que se tem, em verdade, são duas vítimas: o sujeito que praticou o ato e a coletividade enquanto titular difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação ao sujeito que praticou o ato, não haverá responsabilidade do empreendedor, pois o dano a ele causado decorreu do seu próprio comportamento. Já no que diz respeito ao prejuízo ao meio ambiente, responderá o agente econômico por ter assumido tais riscos e por ser sua responsabilidade objetiva.

Ademais, cabe ao empreendedor garantir a segurança necessária ao empreendimento, a fim de evitar comportamentos de terceiros capazes de causar danos à sociedade e ao meio ambiente.

Nesses termos, é possível concluir que o fato de terceiro não exclui a responsabilidade ambiental daquele que exerce atividade de risco para o meio ambiente. Haverá a responsabilidade de se impor ao terceiro e ao agente econômico a responsabilidade solidária pelo dano ambiental. Constata-se, então, que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente tem como fundamento o risco pelo exercício de uma atividade.

6 TEORIA DO RISCO

O mundo, por muito tempo, acreditou que a sociedade estava avançando para um planeta mais igual, mais justo, com maior tranquilidade de vida, um lazer com a família, o avanço das ciências na cura das doenças e uma paz de espírito. Entretanto o século XX foi contemplado por fatos completamente dispares do paraíso esperado. Inúmeras catástrofes históricas ocorreram: a primeira e a segunda guerra mundial, a crise econômica, o massacre de judeus até chegar a Chernobyl¹ e na política anti terrorista.

Em 1986, quando o sociólogo Ulrich Beck escrevia a obra “Sociedade de Risco” ele evocava exatamente o acidente nuclear de Chernobyl. O risco tornava-se uma ameaça a sociedade. Era preciso então aprender a viver em risco. Os avanços na sociedade trazem mudanças radicais na política, na economia, no comportamento, no meio ambiente.

O século passado foi marcado por um aprimoramento das questões industriais e o avanço do conhecimento científico. As indústrias expandiram-se e, com isso, fizeram criar o risco na sociedade contemporânea. Esse risco está ligado à produção de riquezas e não possui fronteiras. O homem pode muito bem deixar de produzir riquezas e o engrandecimento da ciência, mas isso não elimina os riscos. A ciência pode continuar nas pesquisas com células tronco, na clonagem humana, na produção de alimentos transgênicos, mas para isso possui o risco. Quantas tentativas podem ser mal sucedidas? O que se faz com o risco das tentativas mal sucedidas? É nesse sentido que se fala do risco na sociedade humana. O risco passou a ser um modelo inerente ao próprio desenvolvimento da sociedade. Ao exercer uma atividade econômica deve o agente responder pelos danos decorrentes do risco criado pelo seu exercício. Pode-se lembrar o risco assumido pelo governo japonês ao construir a usina nuclear de Fukushima, expondo as populações à radiação em caso de catástrofes. Isso não existiria se o governo japonês não tivesse feito a escolha pela implantação desse tipo de energia, mas uma vez instalado este assume o risco de danos. Por outro lado também ocorre o risco do desconhecimento da utilização de energia nuclear. Não existe pesquisas científica apontando com precisão o nível

¹Chernobil é o pior acidente nuclear da história. O incidente ocorreu no dia 26 de abril de 1986, na Usina Nuclear de Chernobil. Grandes áreas foram contaminadas, resultando na evacuação e reassentamento de aproximadamente 200 mil pessoas.

seguro de radiatividade a que o ser humano possa ser exposto sem risco à sua saúde.

O que vem ocorrendo hoje, com a relevância da responsabilidade objetiva, é que, devido ao desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico, houve também aumento dos **riscos** (grifo nosso). Vive-se em uma sociedade de riscos e que pode causar dano ao meio ambiente e conseqüentemente ao ser humano, sendo este o principal destinatário de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, a maior preocupação atual é responsabilizar rapidamente e com eficácia o poluidor, para que o meio ambiente seja recuperado, ou mesmo recompensado. (COSTA, 2011, p.215)

O risco divide-se em inúmeras teorias doutrinárias com o intuito de fornecer fundamentação teórica para a aplicação da responsabilidade objetiva. As discussões sobre o assunto geraram diversas teses acerca das modalidades. No entanto até os dias atuais, doutrina e jurisprudência não atingiram um consenso a este respeito. Nesses termos explica Fiorillo:

A teoria do risco pode ser sintetizada no fato de que todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (FIORILLO, 2008, p. 30)

Sérgio Cavaliéri Filho, no mesmo sentido, explica o significado da expressão risco.

Risco é o perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 50)

A teoria do risco é o fundamento jurídico usado desde o século XIX para justificar a responsabilidade objetiva. O risco significa perigo, probabilidade de dano, possível perda de um direito, todos compreendidos nos eventos incertos, futuros e inesperados. De acordo com essa teoria o prejuízo é atribuído ao causador do dano o qual independe de culpa.

O risco se insere nesse contexto, para substituir a culpa, na construção de novas regras de imputação. A princípio, podemos definir o risco, de forma simples e ampla, como a potencialidade de dano. A periculosidade, o perigo, a falta de segurança a que se está sujeito. Ocorre que a simples definição do risco não resolve todos os problemas relacionados a sua inserção na regra de imputação. (CORREIA, 2011, p. 90)

O risco significa a possibilidade, incerta, mas previsível, da ocorrência de dano a pessoa ou coisa. Traz uma noção intrínseca de perigo. A teoria do risco é acompanhada da ideia do exercício de uma atividade perigosa que possa ensejar algum risco, são suscetíveis de causar dano ou resultar algum perigo que possa ocasionar na obrigação de restituir o dano. Para Annelise Monteiro Steigleder (2011) a noção de atividade de risco não se restringe à ideia de atividade perigosa, pois o intérprete limitaria muito a aplicação dos dispositivos que a consagram.

O Código Civil brasileiro de 2002, no parágrafo único do artigo 927, introduziu um dispositivo que não encontra precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. O citado dispositivo afirma que: “haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** (grifo nosso) para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Pela primeira vez na história uma norma geral contempla a responsabilidade civil objetiva calcada na atividade de risco, determinando sua aplicação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Nesses termos analisa-se cada uma das teorias do risco a começar pela teoria do risco proveito.

6.1 Teoria do risco proveito

A teoria do risco proveito, por sua vez, baseia-se no princípio de equidade que se originou do princípio romano *do ubi emolumentum ibi onus* e é consequência de um dos princípios básicos de Proteção do Meio Ambiente em nível internacional, o princípio do poluidor-pagador, consagrado ultimamente nas Declarações Oficiais da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92).

Esta teoria nasceu da noção de que todo aquele que tire proveito de uma atividade deverá arcar com a reparação dos danos por ela provocados. Assim quem tira proveito de determinada atividade responde, sem culpa, pelos danos daí advindos. É a clássica expressão que afirma: quem afere bônus suporta o ônus.

Apesar de ter obtido certa repercussão no âmbito ambiental, essa teoria enfrenta uma dificuldade na definição do termo proveito. O que é proveito? É somente aquela de natureza econômica ou também o proveito moral?

Segundo Sérgio Cavalieri Filho a teoria do risco proveito somente pode ser aplicada no empreendimento que auferir lucro, pois do contrário não estaria havendo nenhum ganho.

Se proveito tem sentido de lucro, vantagem econômica, responsabilidade fundada no risco-proveito ficará restrita aos comerciantes e industriais, não sendo aplicável aos casos em que a coisa causadora do dano não é fonte de ganho. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 143)

As críticas feitas a essa teoria não são poucas, podendo ser divididas em dois grupos, conforme a definição que se convence dar ao termo proveito.

Por um lado, afirma-se que, como todos que exercem uma atividade têm o propósito de tirar proveito, seja este econômico ou moral, nesses termos a citada teoria aproxima-se muito do risco integral. Por outro, se restringir o conceito de proveito ao seu aspecto patrimonial, a amplitude da responsabilização ficaria comprometida. Desse modo, afirma Caio Mário Pereira, citando Mazeaud:

Neste sentido, a responsabilidade assente na teoria do risco proveito ficaria restrita aos comerciantes e industriais, o que lhe retiraria o valor de fundamento de responsabilidade civil porque restringiria a sua aplicação a determinadas classes, uma vez que somente seriam responsáveis aqueles que tiram proveito de uma atividade. (MAZEAUD *apud* PEREIRA, 2007, p. 287)

Assim o risco proveito aplica-se às atividades de natureza econômica e moral. Se aplicasse apenas nas atividades econômicas a vítima teria que provar o recebimento da vantagem pelo agente para que pudesse alcançar a reparação do prejuízo.

Outra crítica a esta teoria foi elaborada por Sérgio Cavalieri Filho e refere-se à questão probatória, que viria a dificultar a responsabilização, consistindo, portanto, em um retrocesso: “ademais, a vítima teria o ônus de provocar a obtenção deste proveito, o que importaria o retorno ao complexo problema da prova” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 147). Ora, como provar a existência de lucro? Isso não é incumbência da vítima. Caberia ao autor do dano provar a inexistência de lucros.

Uma consequência importante dessa linha de fundamentação da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é a possibilidade de admitir fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade como: o caso fortuito e a força maior, o fato criado pela própria vítima, a intervenção de terceiros e, em determinadas hipóteses, a licitude da atividade poluidora. Mas

essas excludentes também estão presentes na teoria do risco criado. Assim, pensa-se que a teoria do risco proveito não terá mesmo nenhuma recepção pela doutrina e jurisprudência. A sua aplicação exige requisitos que torna impossível a sua recepção.

6.2 Teoria do risco integral

A teoria do risco integral tem na pessoa de Sérgio Ferraz o seu maior defensor que propugnava que a responsabilidade civil em relação aos danos ambientais deveria ser bem apertada para evitar maiores discussões sobre como, se e o que responsabilizar. Ferraz defendia a importância de se imputar o dano ao particular ou ao Poder Público pelo simples fato de ter havido uma omissão. Para a configuração da responsabilidade civil basta a existência de um dano, pouco importando se existe relação causal ou culpa. Na doutrina não se cogita em saber como foi esse dano, mas sua existência acarreta o dever em repará-lo.

Essa modalidade da teoria do risco é a mais extremada, defendendo o dever de indenizar até mesmo em casos onde inexistente nexos causal. As críticas recebidas pela teoria se fundam, justamente, nesta sua radicalidade, tendo em vista que os seus adeptos defendem que o dever de indenizar perante o dano faz-se presente mesmo em caso fortuito ou força maior. Por este motivo é necessário ressaltar que mesmo os seus maiores defensores admitem que tal teoria apenas possa ser aplicada em casos bem definidos.

A teoria do risco integral apresenta-se como a mais gravosa modalidade de responsabilidade civil. Consiste em imputar ao causador de um dano um dever de repará-lo independentemente da existência de culpa, na qual não se admite nenhuma excludente de responsabilidade com o dever de indenizar.

O sistema normativo do Brasil admitiu expressamente tal aplicação, afastando, enfim, a necessidade de demonstração do elemento culposos. Da mesma forma, a legislação referente à atividade de engenharia genética e, portanto, as técnicas da biotecnologia moderna, são regidas pelo regime da responsabilidade objetiva. (VASCONCELOS, 2005, p. 250)

José Alfredo Oliveira Baracho Júnior sustenta que:

A ideia de risco integral procura sugerir a inexistência de excludentes de responsabilidade, expressando a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade

por dano ao meio ambiente. A obrigação de reparação decorreria somente do fato dano, excluindo-se qualquer outra determinante externa a ele. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 322)

Os precursores da doutrina do risco foram alguns autores alemães partidários da escola de Direito Natural, que sustentavam que o causador de um dano deve ser responsabilizado independentemente da existência de culpa de sua parte (BARACHO JÚNIOR, 2000).

A teoria do risco vai, entretanto, ganhar contornos mais precisos, segundo Wilson Melo da Silva, citado por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000) , com os modernos doutrinadores de língua francesa.

Afirma Wilson Melo da Silva que a obra de Saleilles, em um primeiro momento, demonstra uma postura moderada, acolhendo a responsabilidade objetiva sem excluir a visão clássica da responsabilidade fundada na culpa (BARACHO JÚNIOR, 2000).

Na essência, a jurisprudência brasileira tem alguns acórdãos acolhendo a teoria do risco integral. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu que

a indústria agropecuária, na medida em que assume o risco de causar dano ao meio ambiente, com o simples desenvolvimento de sua atividade empresarial, assume a responsabilidade por eventuais defeitos no seu sistema de tratamento de efluentes, independentemente da sua vontade ou culpa. (Apelação Cível 366723 –SC, 4ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, BRASIL, 2002)

Trata-se de responsabilidade objetiva agravada, extremada, que não admite a existência da excludente do nexos causal. Assim decidiu o STJ nos seguintes acórdãos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATOS, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATOS, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS.

Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade

ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- **A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81)(grifo nosso)** responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. - Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

Recurso Especial improviso, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, BRASIL, 2012)

(...) acerca da responsabilidade ambiental e sua excludentes, também destacou que o meio ambiente, como bem difuso de todos, deve ser preservado ou conservado e, quando danificado, reparado de forma objetiva, sem necessidade de apuração da existência de culpa. A Constituição e as demais normas ordinárias estabeleceram este tipo de responsabilidade que impõe, como consequência, o seguinte: **existindo o dano, basta identificar o autor e o nexa causal, pois não existirão excludentes de responsabilidade. Inclusive, nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente.**” (grifo nosso) (REsp 598.281, julgado em 01.06.2006, Min. Teori Albino Zavascki, BRASIL, 2006)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. Sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. “Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral.” (REsp 442.586, rel. Min. Luiz Fux, BRASIL, 2003)

Assim, a teoria supracitada trouxe algumas consequências, como: o fato da culpa não precisar ser provado; a inaplicabilidade das excludentes e, por fim, a irrelevância do ato lícito como argumento para se esquivar da reparação. Nesse caso haverá a obrigação de indenizar, uma vez que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, fundada na teoria do

risco, segundo a qual não se analisa a licitude da atividade, já que basta a lesividade para provocar a tutela jurisdicional. Nesses termos, para a teoria do risco integral, basta a existência do dano. “Outros autores preferem sustentar a responsabilidade objetiva não com fundamento no risco, mas na anormalidade do ato. Wilson Melo da Silva expressa sua discordância, afirmando que o único fundamento adequado para a responsabilidade objetiva é o risco” (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 322).

Os defensores da teoria do risco integral baseiam-se no artigo 14, § 1º da Lei 6.938 (BRASIL, 1981), uma vez que a Constituição de 1988 não trouxe expressamente esse preceito. Nesse contexto, a interpretação das normas infraconstitucionais anteriores à promulgação da Constituição, deve buscar coerência. A citada lei, para que possa ser tida como materialmente recepcionada pela Constituição, deve ser interpretada no sentido de conferir especial proteção à preservação do meio ambiente, sendo apenas subsidiariamente possível à adoção de interpretações que prestigiem a responsabilização por eventos ambientais danosos.

Se para a doutrina majoritária foi adotada a teoria do risco integral com base no artigo 14, § 1º e, ao mesmo tempo, o Poder Constituinte não trouxe expressamente na Constituição (BRASIL, 1988) a citada teoria, pode o Congresso Nacional revogar a disposição na legislação infraconstitucional?

A resposta deve começar pela expressão majoritária fazendo jus ao título da dissertação. Majoritário não significa unânime. E, de fato, apesar de muitos adeptos da citada teorias têm doutrinadores de peso que não a admitem, dentre eles: Caio Mário da Silva Pereira (2007), Sérgio Cavalieri Filho (2010), Toshio Mukai (2002) e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, ao responder ao questionamento, surgem pelo menos duas correntes. A primeira é que a citada teoria nunca foi adotada, uma vez que somente empenha responsabilidade de alguém se ficar comprovada a ação efetiva da atividade direta ou indireta na causação do dano. A segunda corrente é no sentido de que o risco integral foi adotado e, se o legislador tentar revogar a teoria, estaria esbarrando no direito adquirido. Afirma a Constituição no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). “O direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da ideia de situação jurídica definitivamente consolidada” (MORAES, 2006, p. 301).

Nesses termos, pensa-se que a teoria do risco integral não foi adotada pelo ordenamento infraconstitucional. Pensa-se que a tendência do nosso direito é pela admissão da teoria do risco criado, uma vez que admite excludentes de responsabilidade. Assim, o legislador infraconstitucional pode muito bem revogar o disposto no citado parágrafo, bem como também pode o Poder Constituinte Derivado emendar a Constituição (BRASIL,1988) e acrescentar a teoria do risco integral. Seria até mais pertinente uma vez que o meio ambiente , um bem de uso comum do povo, deve ser acautelado da melhor forma possível, mas, por enquanto, nesses termos adota-se a doutrina minoritária e a jurisprudência que admitem o risco criado.

Nada obstante a existência de grandes juristas que defendem a aplicação da teoria do risco integral aos danos ambientais, mesmo assim pensa-se que a responsabilidade civil em sede ambiental deve ser revisitada. Isso se dá pelo simples fato de o legislador infraconstitucional ter feito uma opção pela teoria do risco criado ao afirmar que os poluidores são obrigados a indenizar os danos causados pela sua atividade. O empreendedor, o Estado podem, com sua atividade, criar o risco.

No âmbito da responsabilidade do Estado a doutrina tem recusado a aplicação da teoria do risco integral. Mas e se esse ato da administração causar dano ao meio ambiente? Assim explica José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior citando Ferraz:

A doutrina e a jurisprudência têm afirmado certa repulsa ao princípio do risco integral, considerando que não é possível que o simples fato da Administração impute responsabilidade ao Poder Público. Creio que, em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. (FERRAZ *apud* BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 320)

O posicionamento de Sérgio Ferraz, citado por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior não é o prevalente quando se trata de responsabilidade do Estado por dano ambiental. Aplica-se nesse caso a teoria do risco administrativo.

No capítulo mais a frente percebe-se que a teoria do risco integral também não é aceita quando esse dano ao meio ambiente é causado pelo Poder Público. Nesse caso, doutrina e jurisprudência de forma quase unânime afirmam aplicar o risco administrativo.

6.3 Teoria do risco criado

A teoria do risco criado sugere ao agente a responsabilização, pelo simples fato de

desenvolver a atividade, ainda que dentro dos parâmetros estabelecidos. Note-se que a atividade deverá ter um potencial de causar dano, seja ele coletivo ou individual. “Toda atividade que cria para outrem um risco torna seu autor responsável pelo dano que pode causar ainda que não haja culpa de sua parte” (TESSLER, 2007, p. 6).

A presente teoria elimina algumas dificuldades de aplicação verificadas na teoria do risco proveito, tendo em vista que ela não subordina o dever de indenizar a um proveito obtido pelo agente.

O fundamento da responsabilidade civil na teoria do risco repousa sobre o princípio da equidade e solidariedade social, com destaque para a posição jurídica da vítima. A teoria do risco privilegia a ideia de que aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos e desvantagens daí resultantes. (TESSLER, 2007, p. 6)

Aquele que criou o risco com sua atividade deve arcar com o prejuízo. Caio Mário da Silva Pereira, um dos maiores defensores da teoria do risco criado, sustenta:

A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da ideia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano. (PEREIRA, 2007, p. 275)

Caio Mário da Silva Pereira sustenta o entendimento de que a teoria do risco criado é o mais equitativo para a vítima, a quem não caberá o encargo de provar que o dano é resultado de uma vantagem obtida pelo agente, devendo este assumir as consequências de sua atividade. Aquele que, em razão de sua atividade, cria um perigo ou causa um dano, está sujeito à reparação deste, salvo prova de ter adotado todas as medidas.

A formulação da teoria do risco criado envolve, sem dúvidas, parâmetros mais amplos, pois basta que o lesado demonstre que foi vítima de um risco criado por terceiro para que faça jus à reparação. Qualquer risco que se concretize em danos pode dar ensejo à responsabilização de seu criador independentemente de sua normalidade e dos benefícios que se possam aferir com ele.

Nesse contexto é salutar que o legislador tenha feito a opção pela adoção da teoria do

risco criado. “Quanto à teoria do risco criado, o autor assevera que a tendência do nosso direito positivo é pela sua admissão entre nós” (MUKAI, 2002, p. 254).

A doutrina brasileira que defende a teoria do risco integral sustenta seu posicionamento no citado artigo 14, § 1º da Lei brasileira 6.938/81. Mas a redação é clara ao vincular a obrigação de indenizar os prejuízos causados ao exercício da atividade do causador do dano. Tanto é que o legislador se utiliza da expressão “por sua atividade”. O legislador não deixa dúvidas quanto à limitação de responsabilidade àquele que causou prejuízos pelo desempenho de sua atividade e não por atividades de terceiros. Admitir que todo dano sempre gera o dever de indenizar seria “absurdo”, afirma Toshio Mukai (2002).

Adotando os mesmos parâmetros da citada lei, o Código Civil brasileiro de 2002 trouxe duas hipóteses para que surja a obrigação de reparar o dano. E aqui pede-se licença para citar novamente trechos do parágrafo único do artigo 927: “(...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). As atividades que causam danos ao meio ambiente são aquelas dispostas no artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Trata-se de atividades em que a existência do risco de causar poluição é da natureza do negócio a ser desenvolvido, exigindo do empreendedor especial atenção quanto à adoção de medidas que reduzam os impactos negativos ao meio ambiente. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, de sorte que não se indaga da licitude da atividade. Consequentemente, a existência de licenciamento ambiental e a observância dos limites de emissão de poluentes não terão o poder de excluir a responsabilidade pela reparação.

À semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado e não a do risco integral, nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 que, como vimos, somente empenha a efetiva atividade desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano. (MUKAI, 2002, p. 257)

Conclui-se, então, o seguinte: aquele que desempenha a atividade potencialmente poluidora assume o risco de causar danos e deve suportar os ônus do risco que cria com sua atividade. E, como se percebe à vista da combinação dos citados dispositivos houve uma opção do legislador por impor a obrigação de indenizar por danos ambientais aqueles casos que decorram diretamente do exercício de atividade potencialmente poluidora. Nesse contexto é imperativo concluir que o legislador fez a opção pela adoção da teoria do risco criado.

6.4 Teoria adotada na responsabilidade ambiental

O advento da sociedade de risco provocou profundas alterações sociais e, conseqüentemente, no Direito. Essas transformações exigem uma interpretação da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente adequada à nova realidade social. É nesse aspecto que o presente trabalho apresenta uma possibilidade de análise da teoria do risco. Isso acontece devido ao grande número de adeptos da teoria do risco integral. A doutrina majoritária é defensora da teoria do risco integral. Entretanto a citada corrente deve ser revisitada, pois nem todo dano gera responsabilidade, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não do exercício da atividade de risco, e mais, se o empreendedor tomou todas as medidas cabíveis para evitar o sinistro. No primeiro momento imagina-se ser melhor para o meio ambiente a teoria do risco integral, mas por outro lado, a citada teoria não possui previsão expressa e não é aceita pela jurisprudência pátria.

Quando se pretende analisar um tema do qual se encontra divergências torna o trabalho mais rico e prazeroso. Os autores brasileiros dividem-se ao tratar da teoria adotada nos danos ambientais. Muito se discutiu e ainda se discute na doutrina e jurisprudência sobre qual seria a modalidade de risco a que se submete a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental: se à modalidade do risco criado ou risco integral. Dada à complexidade que envolve as questões ambientais, cujas soluções quase sempre demandam muita urgência e cujos efeitos provocados são frequentemente graves e, por vezes, mesmo irreparáveis, ainda existe divergência.

Assim, deve-se buscar a reparação do dano o mais abrangente possível de modo a não deixar sem reparação uma questão que pode interferir diretamente em milhares de vidas humanas, mas desde que atendam aos preceitos legais. O dano ao meio ambiente não conhece fronteiras, não respeita linhas que delimitam as nações e se estende por vários países.

Caio Mário da Silva Pereira (2007), adotando a teoria do risco criado, assegura que só poderiam ser consideradas responsáveis aquelas atividades que auferem vantagem patrimonial. Ficaria, portanto, restrito, ao campo de aplicação da responsabilidade civil, pois que estariam sujeitas ao instituto as atividades que não estão obtendo proveito. “Entendem-se por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental” (LEITE, 2009, p. 54).

Entre os autores que defendem a adoção da teoria do risco criado estão Sérgio Cavalieri

Filho, Carlos Alberto Menezes Direito, Hely Lopes Meirelles, José Rubens Morato Leite, Alvino Lima, Regina Beatriz Tavares da Silva, Toshio Mukai, além de Caio Mário da Silva Pereira, dizendo-a superior, pois que sujeita o agente à responsabilidade pelo só fato de desenvolver uma atividade normal que implique risco quer seja individual ou coletivo. É com essa corrente que se caminha.

Toshio Mukai em artigo específico sobre a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental afirma que “fica, assim, definitivamente, demonstrada, que, em virtude do texto expresso da Lei 6.938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental, é fundada na teoria do risco criado e não na do risco integral” (MUKAI, 2002, p. 257).

Afirma ainda que Hely Lopes Meirelles em sua edição do livro “Direito Administrativo Brasileiro”, em 1966, já aludia aos que adotavam a teoria do risco integral, mas declarava-se energicamente contrário a esse entendimento. Atalá Correia afirma que os defensores do risco integral fundamentam suas ideias na legislação.

Esses autores têm forte amparo para sua afirmação na própria dicção do texto legal, que não nos fala somente em responsabilidade sem culpa, mas em responsabilidade pelo exercício de qualquer atividade que implique, por sua natureza, risco para os direito de outrem. (CORREIA, 2011, p. 92)

O citado autor refere-se ao artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002., já analisado na presente dissertação. E quando o legislador usou a expressão risco não significa necessariamente risco integral, mas sim a atividade que desencadeia o risco. E se é atividade, então, a teoria mais adequada para justificar o preceito é a teoria do risco criado.

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior afirma que Sérgio Ferraz, em 1977, antes mesmo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, publicou um artigo apontado por muitos como a principal referência doutrinária em matéria de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Sustenta Ferraz que a responsabilidade por danos ambientais deve ser objetiva estando vinculada à teoria do risco integral. E juntamente com Ferraz estão muitos outros autores como Edis Milaré (2011), José Afonso da Silva (2002), José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000). O autor, citado por Édis Milaré, pioneiro no seu posicionamento, sustentava que em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher toda e qualquer possível responsabilidade pelo prejuízo

ambiental. Essa teoria expressa, assim, uma grande preocupação em estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, face ao alarmante quadro de degradação ambiental existente no Brasil.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente está calcada em um princípio de corresponsabilidade expresso no art. 225 da Constituição brasileira: impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 294)

José Alfredo de Oliveira Barracho Júnior também subsidiou seus trabalhos no texto de Ferraz e assim afirma:

Ferraz inicia o trabalho apontando a degradação do meio ambiente como um problema mundial, afeto aos cidadãos do globo, que presenciam e se conscientizam da alarmante ausência de iniciativas que possam impedir a ação predatória ao meio ambiente. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 317)

Ferraz, citado por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, afirma:

Assim, eu poderia, dentro desse esquema idealmente imaginado, propor uma ação contra o Poder Público que resolvesse construir uma estrada discutível na Amazônia, sem estar ali residindo e sem pensar sequer em para lá mudar meu destino ou domicílio. E não só eu; enquanto a Amazônia é uma reserva atmosférica, para todo o nosso planeta, na realidade, qualquer cidadão do mundo deveria estar legitimado a procurar uma atuação do Poder Judiciário do Brasil contra um ato administrativo brasileiro que tivesse permitido uma agressão à integridade da Floresta Amazônica. (FERRAZ *apud* BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 317)

A teoria do risco integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integridade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental e não admite a indagação a respeito da culpa e nem dos excludentes de responsabilidade. Antônio Herman Benjamin afirma que o Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva baseada na teoria do risco integral e justifica:

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado – meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, da preservação assegurada – é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilidade civil, aquela que dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior (...).

Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva. (BENJAMIN, 1998, p. 41)

Apesar da firmeza dos argumentos expostos acredita-se que seria melhor para o ordenamento jurídico brasileiro orientar-se pela responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade da teoria do risco criado no que se refere ao dano ambiental. Annelise Monteiro Steigleder assim argumenta: “apesar da receptividade doutrinária e jurisprudencial, adoção da teoria do risco integral na seara ambiental não é, todavia, pacífica, sendo contraposta pela teoria do risco criado, cujo diferencial mais evidente é a admissibilidade das excludentes de responsabilidade civil” (STEIGLEDER, 2011, p. 175). Tal fato ocorre, justamente, pela relevância das causas excludentes de ilicitude na configuração da obrigação de indenizar. Assim, se um empreendimento legalmente licenciado pelo Poder Público, que desempenha atividade lícita e que cumpre todos os padrões de emissão expressos em lei, mas, mesmo assim se envolva em um acidente ambiental, ainda assim se configura a obrigação de indenizar.

A doutrina que defende a aplicação da teoria do risco integral nos danos ambientais refere-se sempre aos atos comissivos. Em nenhum momento, no entanto, toca na responsabilização por atos omissivos. Inclusive a doutrina administrativista é divergente ao tratar da responsabilização estatal. José dos Santos Carvalho Filho afirma que não se afigura inteiramente correto afirmar que nas condutas omissivas a responsabilidade é subjetiva:

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 517)

A responsabilização estatal pelas condutas omissivas dependerá sempre do caso concreto, se haveria ou não a possibilidade do Estado agir. Se o Estado, o agente público, poderia agir e não o fez, trazendo dano ao administrado, pensa-se numa responsabilização objetiva, mas nunca na aplicação da teoria do risco, sob pena de tornar-se um indenizador universal. Por outro lado, se a omissão estatal era mesmo previsível o Estado também poderá responder, mas desde que o lesado prove a existência de culpa nessa omissão. É essa responsabilidade estatal que passa-se a analisar.

6.5 Responsabilidade civil objetiva do Estado nos danos ambientais

O tema responsabilidade, até o início da modernidade era objeto de análise essencialmente no âmbito do Direito Privado, em particular no Direito Civil.

A doutrina da irresponsabilidade civil do Estado registra exatamente o caráter estritamente individual da responsabilidade civil em suas primeiras formulações. Uma vez que o Estado não é um indivíduo, que não era dotado de personalidade, não havia como responsabilizá-lo quando suas atividades causassem danos a terceiros. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 293)

Foi preciso que o Estado adquirisse personalidade jurídica para que as lesões provocadas pelo Estado alcançassem aos particulares.

Ele (o Estado) sofreu inicialmente influências do feudalismo e de outros fatores decorrentes da sociedade de então. Os dirigentes eram soberanos, normalmente pertencentes a famílias nobres, dominantes, ou membros de castas que detinham o poder. Esses governantes, normalmente Reis ou Imperadores, denominavam-se absolutistas. Só eles podiam dizer o que fosse bom para os súditos. (FARIA, 2007, p. 624)

Assim, até o século XIX havia uma completa irresponsabilidade estatal. Mas esta, afirma Edimur Ferreira de Faria, nunca se aplicou ao Estado brasileiro.

O Direito brasileiro não adotou, nem mesmo nos primórdios de sua formação, a teoria da irresponsabilidade do Estado. Inicialmente, o agente causador do dano responsabilizava-se pela reparação, por força constitucional. (FARIA, 2007, p. 629)

A teoria da responsabilidade objetiva, também chamada sem culpa ou publicista, fundamenta-se no dever de indenizar com base na noção de risco. O risco, no âmbito do Estado, divide-se em administrativo e integral. A teoria do risco administrativo foi adotada pelas constituições desde 1946. Essa teoria foi recepcionada por meio da responsabilização estatal em geral.

A responsabilidade civil ambiental do Estado, hoje consagrada na Constituição Federal brasileira de 1988 por meio da combinação dos artigos 225, § 3º e 37, § 6º, nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o

direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil ambiental consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados a terceiros, seja no âmbito patrimonial ou moral. Assim, em razão de um dano patrimonial ou moral é possível o Estado ser responsabilizado e, conseqüentemente, deverá pagar uma indenização capaz de compensar os prejuízos causados.

A responsabilidade extracontratual do Estado por danos causados ao meio ambiente decorre da interpretação conjunta das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental e de Direito Administrativo. Impõe-se ao Poder Público, de acordo com o artigo 225, caput, da Constituição de 1988, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Trata-se, portanto, de um dever constitucionalmente atribuído ao Estado. (THOMÉ, 2012, p. 498)

É importante anotar que não só os atos ilícitos, como também os atos lícitos dos agentes públicos são capazes de gerar a responsabilidade ambiental extracontratual do Estado. Os administrativistas têm realizados debates fecundos sobre a responsabilidade estatal. A doutrina majoritária com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008), Hely Lopes Meirelles (2012), Alexandre de Moraes (2006), Edimur Ferreira de Faria (2007), Toshio Mukai (2002), Ricardo Cavalcante Barroso (2011) e Carlos Mário Velloso (1999) em acórdão de sua relatoria, recurso extraordinário 160.401 (BRASIL, 1999) afirma que o citado dispositivo regula a responsabilidade objetiva da Administração na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento e assim decidiu:

O Estado tem o dever de primar pela segurança e eficácia de sua atuação. Não o fazendo, responderá objetivamente, nos termos do § 6º do artigo 37, da Carta Constitucional. Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade do ente público, tornando-o responsável pela reparação do dano, a teor do contido, que somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto. (STJ, Recurso Especial 882.166 de relatoria do Ministro Luiz Fux, 03.04.2008) (BRASIL, 2008)

Edimur Ferreira de Faria ensina que:

A Lei Fundamental de 1988 mantém a responsabilidade objetiva, fundada no risco da Administração, estendendo às empresas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade por danos causados a terceiros por seus empregados no exercício de suas funções. (FARIA, 2007, p. 632)

Assim, o Estado responde objetivamente pelos danos causados ao particular por ato comissivo. Mas, afinal, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco integral ou administrativo na responsabilização estatal? Segundo Hely Lopes Meirelles (2012) nunca chegou ao extremo de adotar o risco integral.

Na opinião de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008) o risco administrativo e o risco integral são sinônimos, mas admite que alguns autores falam que a teoria do risco admite excludentes. Se admite excludentes significa que não adota-se a teoria do risco integral nos danos causados pelo Estado. Para a autora são excludentes: força maior, culpa da vítima e a culpa de terceiros. É evidente que admitir as causas excludentes da responsabilidade na teoria do risco integral significa equipará-la à teoria do risco administrativo. Se forem sinônimas significa a absoluta inexistência de distinção entre as duas teorias de responsabilização objetiva do Estado.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o Estado só se exime da responsabilidade se faltar o nexo causal entre o ato comissivo e o dano.

Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou for sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. (MELLO, 2008, p. 1014)

O dispositivo consagrou a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao particular em decorrência da ação de seus agentes. A essa responsabilidade dá-se o nome de teoria do risco administrativo. Na responsabilidade objetiva basta demonstrar o dano e o nexo de causalidade. Não é necessário que a vítima demonstre dolo ou culpa do agente. Se o Estado provar culpa recíproca poderá ocorrer a atenuação proporcional de sua responsabilidade.

No risco integral o Estado responderia por todas as situações em que o dano ocorresse. Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles (2012) o ordenamento brasileiro jamais adotou o risco integral. José dos Santos Carvalho Filho tem a mesma opinião afirmando que a teoria do risco integral é injusta, absurda e inadmissível no direito moderno.

No risco administrativo não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. Já no risco integral a responsabilidade sequer depende do nexo causal e

ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 504)

Toshio Mukai (2002) tem o mesmo posicionamento afirmando que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública.

A responsabilidade objetiva abrange a administração direta e alguns entes da administração indireta como autarquias e fundações públicas. As empresas públicas e sociedades de economia mista somente respondem objetivamente se prestadoras de serviços públicos. Caso seja exploradora de atividade econômica, a responsabilidade será subjetiva, pois a Constituição é clara ao dizer que a responsabilidade é objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, mas desde que prestadoras de serviço público. Assim, por uma questão de exclusão, se exploradora de atividade econômica, a responsabilidade terá que ser subjetiva.

A responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativa admite excludentes de responsabilidade desde que exista caso fortuito ou força maior ou mesmo que exista culpa exclusiva da vítima. “Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação dos servidores públicos; não respondem objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares” (MUKAI, 2002, p. 255). Alguns autores defendem que a força maior decorre de fenômenos da natureza, enquanto o caso fortuito seria decorrente da atuação humana. Por outro lado, há quem defenda justamente o contrário. Logo, diante de uma divergência doutrinária, importante buscar o posicionamento da jurisprudência. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre caso fortuito e força maior, considerando ambas as causas como excludentes de responsabilidade do Estado.

A responsabilidade nas relações extracontratuais é objetiva, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 591.874 (BRASIL, 2010). A responsabilidade dos agentes públicos pode abranger danos causados pelo usuário do serviço público e por terceiro não usuário.

O Estado terá direito de ação de regresso contra o agente público causador do dano. Mas nesse caso o Estado terá que provar que o agente atuou com dolo ou culpa, isto é, o agente poderá responder ao Estado com responsabilidade subjetiva.

Aplica-se a responsabilidade objetiva estatal aos atos legislativos que causem danos ao meio ambiente?

A lei, ao ser elaborada pelo Poder Legislativo, tem um caráter geral e abstrato. A lei não trata de nenhum caso concreto e nem diz respeito àquele fato ou àquele agente em si. Ao elaborar a lei o legislador deve tentar abarcar o maior número possível de pessoas, abrangendo toda a comunidade. Por esses motivos, a doutrina é farta em inadmitir quaisquer responsabilidades pelos atos legislativos que causem danos ambientais, muito menos a aplicação da responsabilidade objetiva. Assim é o entendimento de Edimur Ferreira de Faria:

A lei, mesmo que aparentemente prejudicial, por ser dirigida a todos que se encontram nos raios de seu alcance, não pode ser considerada danosa para os efeitos de indenização. A regra é, por conseguinte, a da irresponsabilidade do Estado por ato do Legislativo, no exercício de sua atividade fim: editar a lei. (FARIA, 2007, p. 651)

O mesmo Edimur Ferreira de Faria (2007), com espeque em Hely Lopes Meirelles (2012), afirma que a Fazenda Pública não pode indenizar a população pelos danos causados pelo Poder Legislativo sob o fundamento de que sociedade estaria indenizando a si própria, pois paga aos lesados com recursos públicos. Ademais é a própria sociedade que elege os parlamentares e, nesses termos, torna-se impossível cobrar do Estado pelos atos danoso praticados (FARIA, 2007).

Entretanto, desses debates é unânime a tese da responsabilidade objetiva do Estado quando o dano for causado por seus agentes em caso comissivo. Assim, se o Estado executa uma obra pública e nessa atividade vem a provocar desmatamento ilegal de área de preservação permanente ou poluição de recursos hídricos, deve responder independentemente de culpa pelo dano causado.

Discorreu-se até o presente momento, apenas sobre a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos. E quanto aos atos omissivos do Estado que causem danos ao meio ambiente? A responsabilidade é objetiva ou subjetiva? A doutrina é divergente e o assunto será abordado nos parágrafos abaixo.

A responsabilidade estatal não alcança os danos ocasionados pela omissão da Administração Pública, conforme José dos Santos Carvalho Filho (2010), cuja indenização, se admissível, será regulada pela teoria da culpa administrativa. Mas a doutrina e a jurisprudência são divergentes ao dispor sobre os atos omissivos do Estado. O Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de relatoria do Ministro Antônio Herman Benjamin, REsp 1.071.741 (BRASIL, 2010),

aplicou a responsabilidade civil objetiva do Estado aos danos ambientais em casos de omissão estatal.

No Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (Recurso Especial 1.071.741, Rel. Min. Antônio Herman Benjamin, BRASIL, 2010)

Segundo o relator a responsabilização estatal ocorre quando a hipótese se enquadrar entre as exceções, que são: a) a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio; b) as circunstâncias indicarem a presença de um dispositivo ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

Mas, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, em vários acórdãos, cujo exemplo pode-se ver no REsp 647.493 (BRASIL, 2007), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que “a responsabilidade civil do Estado por omissão é **subjativa** (grifo nosso), mesmo em se tratando de responsabilidade por poluição do meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei” (REsp 647.493, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, BRASIL, 2007).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e parte majoritária da doutrina firmaram entendimento no sentido de que a responsabilidade do Estado em caso de omissão é subjetiva conforme se pode verificar no RE 409.203 (BRASIL, 2006), 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e no RE 179.147 (BRASIL, 1997) de relatoria do Ministro Carlos Mário Velloso. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado é de aplicar-se a teoria da responsabilidade **subjativa**”(grifo nosso) (MELLO, 2008, p. 1003). José dos Santos Carvalho Filho relata que “nas condutas omissivas, incidirá a responsabilidade **subjativa**” (grifo nosso) (CARVALHO FILHO, 2010, p. 518) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no mesmo sentido, enfoca que “no caso de omissão, é **subjativa** (grifo nosso), aplicando-se a teoria da culpa do serviço público ou da culpa anônima do serviço público”(DI PIETRO, 2009, p. 650). Mas a doutrina não é unânime. Edis Milaré (2011) e Annelise Monteiro

Steigleder (2011) entendem que a responsabilidade é objetiva. Assim entendeu a citada autora: “a ilicitude da ação ou omissão que acarreta o dano ambiental é irrelevante para o estabelecimento do regime de imputação da responsabilidade civil. O que importará aferir é a relação de causalidade entre esta ação ou omissão e o dano produzido, a qual é construída normativamente” (STEIGLEDER, 2011, p. 196).

Ricardo Cavalcante Barroso entende de forma diferente. Para ele não há como o Estado responder sobre a omissão:

Não há como impor ao Estado, portanto, uma responsabilidade civil por danos ambientais, em caso de omissão, quando ele não tenha decisivamente colaborado para o evento lesivo, pois que isso seria recolocar sobre a sociedade o ônus por ela sofrido com o dano ambiental. (BARROSO, 2011, p. 221)

Posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes à parte, o que deve prevalecer é que nos atos omissivos estatais a responsabilidade é subjetiva. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos doutrinadores Edimur Ferreira de Faria (2007), Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008), José dos Santos Carvalho Filho (2010).

São várias as situações omissivas do Estado que ensejariam a responsabilidade civil ambiental subjetiva. Imagine-se que fortes chuvas causaram enchentes e um particular teve sua casa alagada. Nesse caso, não bastará a comprovação do dano sofrido pela inundação, sendo imprescindível demonstrar também o dolo ou a culpa do Estado em não limpar os bueiros (omissão) para facilitar o escoamento das águas, evitando-se, assim, os prejuízos causados pelas enchentes. Nesses termos comunga-se do entendimento de que a responsabilidade por omissão do Estado que cause danos ambientais é subjetiva. E mesmo assim deve-se analisar se a omissão do Estado é relevante, do contrário o Estado tornar-se-ia um indenizador sem precedentes. Outros exemplos poderiam ser citados como: o guarda florestal que vê uma pessoa atear fogo em área de preservação ambiental e fica completamente inerte ou o Poder Público não fiscaliza as empresas com potencialidade de poluir o ambiente. Nesses casos o lesado deve provocar o Judiciário provando a culpa do Estado pela omissão. O Estado poderia ter agido, mas manteve-se inerte. Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) argumenta que se trata de falta de serviço, logo, ocorre a inversão do ônus probatório, competindo ao Poder Público provar ter atuado nos padrões admitidos no Direito.

O Estado terá direito de ação de regresso contra o agente público causador do dano. Mas nesse caso o Estado terá que provar que o agente atuou com dolo ou culpa, isto é, o agente poderá responder ao Estado com responsabilidade subjetiva. Então, nesse sentido, talvez o lesado prefira ajuizar ação contra o agente público causador do dano, uma vez que a responsabilidade de ambos é subjetiva.

6.6 Reparação do dano ambiental: solidária e imprescritibilidade

O Poder Constituinte Originário, no §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o legislador infraconstitucional, nos incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 6.938 (BRASIL, 1981), referiram-se indistintamente à reparação, à restauração, à recuperação e à correção de lesões ao meio ambiente, com o intuito de garantir a reparação dos danos ambientais, assim como a eliminação da sua causa. O principal objetivo do Direito Ambiental é evitar a ocorrência do dano. Todavia, uma vez configurado, deve haver uma resposta rigorosa e imediata, a fim de reparar o dano ou, ao menos, amenizar as consequências dele decorrentes.

Tradicionalmente, o objetivo da reparação consiste em reconduzir a vítima, quando possível, ao estado anterior ao dano ou coloca-la no estado em que estaria caso não tivesse ocorrido. Busca-se recompor aquilo que foi destruído. Em regra, uma vez degradado o meio ambiente, não há como retornar ao estado anterior. Conforme dispõe a Lei 6.938 (BRASIL, 1981) há duas formas de reparação do dano ambiental: a primeira através da recuperação do ambiente degradado e a segunda através do pagamento de indenização em dinheiro.

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. “No sistema brasileiro, a indenização do dano ambiental é uma medida claramente subsidiária, cabível apenas quando o dano, em sua totalidade ou ao menos em parte, for irreversível e não for possível a compensação ecológica” (STEIGLEDER, 2011, p. 234). Há situações em que uma indenização meramente monetária mostra-se inadequada, sendo difícil estabelecer o montante a pagar. Em casos tais, a reparação poderia se dar na forma de uma composição efetiva e direta do ambiente prejudicado.

A reparação do dano ecológico tem, antes de tudo, sentido educativo, já que funciona tanto na prevenção específica como na prevenção geral. A prevenção específica consiste em inculcar no agente causador do dano a consciência da reprovabilidade de seu ato. A prevenção geral visa imprimir na sociedade a certeza da punição. (NAVES, 2000, p. 36)

Sendo os gravames ecológicos de pequeno espectro, fáceis de serem reparados, poderia atribuir ao poluidor de um riacho a obrigação de criar filhotes de peixe para ali reintroduzi-los ou, ainda, atribuir aos poluidores às despesas de purificação do ambiente degradado. Nesse sentido, a citada lei, no artigo 4º, inciso VII, impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados. Pensa-se que deve ser dada prevalência pela reconstituição ou recuperação do ambiente agredido, ainda que tal opção seja a mais onerosa, iniciando-se pela cessação da atividade degradadora.

A reparação do dano ambiental deve ser no todo. É nesse sentido o ensinamento de Annelise Monteiro Steigleder, com muita propriedade, explica que “o fundamento para que a reparação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo que o responsável pela degradação ambiental deve internalizar todos os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais” (STEIGLEDER, 2011, p. 211).

A mensuração do dano não é um fator simples de quantificar. São indagações difíceis de serem respondidas, pois se trata de questões multidisciplinares. Quanto se deve pagar pelo dano causado a um rio? Qual é a reparação pela morte dos peixes de uma lagoa poluída? “Não há previsão legal de metodologias para a quantificação econômica dos danos ambientais, de forma que o assunto tem sido debatido no meio acadêmico” (STEIGLEDER, 2011, p. 235). Assim, observa-se que os danos ambientais são muitos, mas na sua quantificação é difícil chegar-se a um denominador comum. A melhor forma de estabelecer os valores indenizatórios é por meio da perícia, pois os bens ambientais não possuem valor de mercado.

As principais medidas hoje utilizadas na esfera civil para a reparação do dano ambiental são a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança. Essas ações têm como meios de reparação a indenização, ou seja, a composição monetária, ou a recomposição ou reconstituição da área afetada, desde que possível.

A responsabilidade do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente. O direito tradicional da responsabilidade civil tem restringido a fase em que os danos já foram causados. Contudo, para a conservação do ambiente e do homem faz-se necessário um direito baseado na responsabilidade preventiva, focalizando situações que antecedem o dano.

Para mais se aproximar da perfeita justiça, não basta indenizar as vítimas, como se o

dinheiro tivesse o condão de reconstruir os malefícios causados a pessoas que tiveram sua saúde afetada por desastres ecológicos. O dano ambiental não atinge somente as pessoas envolvidas, e sim toda a coletividade, pois sendo transfronteiriço, um dano difuso, atinge também outras regiões, com um número de pessoas indeterminadas. Uma indústria que despeja produtos químicos em um rio afeta não somente o abastecimento de água da cidade à qual o rio pertence, como outras cidades que também utilizarão aquela água.

Assim, a sociedade busca no Judiciário a reparação dos danos causados pelos desastres ecológicos, mediante processos litigiosos. Ao ser acionado, o Judiciário busca descobrir qual a extensão do dano e até que ponto ele prejudica o ecossistema e o homem. E, por fim, quem foi o seu causador, partindo, em seguida, para a busca do ressarcimento. “A responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto” (STEIGLEDER, 2011, p. 155).

Conclui-se que no combate à poluição ambiental, tanto os mecanismos judiciais como administrativos são utilizados para minimizar os efeitos devastadores ocasionados, buscando não somente a reparação dos efeitos danosos, mas também a punição do responsável em prol de toda a sociedade. O homem, nessa busca da qualidade de vida, não está mais permitindo que os recursos naturais do planeta sejam utilizados de forma a prejudicar ou mesmo ameaçar seu bem-estar e de toda a coletividade, pois sabe existir um elo de ligação entre eles, fazendo com que dependam mutuamente para sobreviverem.

A responsabilidade civil por danos ao ambiente é objetiva e solidária, existindo mais de um degradador, de todos os que concorreram para o resultado, ressalvada, entre eles, a via regressiva. A responsabilidade é de todos os infratores, ou seja, os que cometeram dano ao ambiente. Os sujeitos responsáveis pela degradação ambiental respondem solidariamente pela reparação, conforme especifica o Código Civil no artigo 942, *caput, in fine*: “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (BRASIL, 2002). O ressarcimento pode ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos os causadores do dano.

Para Heraldo Garcia Vitta a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva e “solidária de todos os que concorrem para o resultado, ressalvada, entre eles, a via regressiva” (VITTA, 2008, p. 86) A responsabilidade no Brasil, além de fundamentar-se na teoria do risco ainda é

solidária, ou seja, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores. Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. (THOMÉ, 2012, p. 495)

De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, citados por Mirrá, a responsabilidade é solidária:

O causador do dano ambiental é que tem o dever de indenizar. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização segundo o artigo 1518, caput (Código Civil de 1916), que determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual, independentemente de concerto prévio, unidade de propósitos etc. (...) (NERY JÚNIOR; NERY *apud* MIRRÁ, 2004, p. 3)

A propósito, não é outro o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli:

(...) tem-se admitido a solidariedade passiva em matéria de danos ambientais: a) o artigo 1518 do Código Civil 1916 (artigo 942 do CC/2002) estipula a solidariedade nas obrigações resultantes de ato ilícito; b) os corresponsáveis, por via de regresso, poderão discutir posteriormente, entre si, uma destruição mais equitativa da responsabilidade; c) nas obrigações indivisíveis de vários devedores, os artigos 891 e 892 do Código Civil impõem a cada um deles a responsabilidade pela dívida toda, e, como lembra Barbosa Moreira, em argumento retomado por Mancuso, é a indivisibilidade precisamente uma das características essenciais da estrutura dos interesses difusos. (MAZZILLI *apud* MIRRÁ, 2004, p. 14)

A responsabilidade solidária encontra-se positivada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81 que entende: “por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

A respeito deste assunto, Annelise Monteiro Steigleder, sustenta que:

Portanto, como decorrência desta solidariedade, será possível a responsabilização de toda a cadeia produtiva que contribui, ainda que indiretamente, para o dano ambiental, como ocorre, por exemplo, com as instituições financeiras. Como a concessão do crédito é uma das condições sem a qual a prática da atividade lesiva não teria ocorrido, pois o financiador tem o controle econômico do projeto utilizador de recursos ambientais ou potencialmente lesivo, pode-se estabelecer liame de causalidade entre a atividade de financiamento e o dano ambiental que se venha produzir. (STEIGLEDER, 2011, p. 186)

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior destaca um acórdão do Superior Tribunal de

Justiça que trata da responsabilidade solidária:

no julgamento do Recurso Especial 37.354/93-SP, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão unânime, na qual expressou o entendimento de que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é solidária, alcançando os responsáveis diretos e indiretos pelo dano, ou ambos. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 324)

Os tribunais superiores têm vários outros acórdãos que admitem a aplicação da responsabilidade solidária decorrente dos danos ambientais. O causador indireto do dano também pode ser responsável solidariamente. Um exemplo disso é a atuação do Ministério Público Federal do Mato Grosso do Sul que ajuizou ações civis públicas contra os adquirentes de carnes oriundas de áreas que sofreram desmatamentos. Nesses termos, todos os compradores da carne desse gado acabaram respondendo solidariamente pelos danos.

Os presentes parágrafos tratam além da responsabilidade solidária, da prescrição dos danos ambientais. O instituto da prescrição representa a perda do direito de ação imposta àquele que não o exercita no prazo estipulado em lei, sendo que o assunto está regulado nos artigos 189 e 206 do Código Civil de 2002). A prescritibilidade é a regra, ao passo que a imprescritibilidade constitui a exceção, e aponta como imprescritíveis as ações que versam acerca dos direitos da personalidade e bens públicos. Fiorillo (2008) afirma que o bem ambiental é objeto de direito fundamental da coletividade, essencial ao direito de todos a uma vida saudável como imprescritível, irrenunciável e inalienável. Portanto, a lesão ao meio ambiente é imprescritível.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, assegura no julgamento do Recurso Especial 1.120.117 do Acre, que a imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental independe de previsão legal explícita por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos.

ACP. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. Cuida-se, originariamente, de ação civil pública (ACP) com pedido de reparação dos prejuízos causados pelos ora recorrentes à comunidade indígena, tendo em vista os danos materiais e morais decorrentes da extração ilegal de madeira indígena. Os recorrentes alegam a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que caberia à Justiça estadual a competência para julgar as causas em que o local do dano experimentado não seja sede de vara da Justiça Federal. Porém a Min. Relatora entendeu que a Justiça Federal, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF, tem competência territorial e funcional nas ações civis públicas intentadas pela União ou contra ela, em razão de o município onde ocorreu o dano ambiental não integrar apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das varas federais. Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar

da ferramenta) exceção substancial peremptória. A prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009.

Não é difícil acontecer que os efeitos, às vezes, irreversíveis de uma determinada atividade lesiva à natureza só venham a ser constatados muito tempo depois da prática da ação danosa, mesmo porque a dimensão temporal dos processos naturais não pode ser circunscrita às referências e medidas de tempo artificialmente criadas pelo ser humano.

Por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio é essencial e deve, inclusive, ser protegido pelo manto da imprescritibilidade. Em situação em que se verifique conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do poluidor, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, e tutelar de forma mais benéfica ao bem jurídico de titularidade coletiva, indispensável, fundamental, que antecede todos os demais direitos, o último deve prevalecer. Assim, o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível (THOMÉ, 2012).

O direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à vida, é correlato aos demais direitos da personalidade e, por isso possui todos os atributos referentes a esta categoria, razão pela qual não prescrevem as ações coletivas visando a sua tutela, tais como as ações judiciais objetivando a responsabilidade civil dos degradadores. Este é o entendimento que mais se alinha com a essência do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, daí não poder ser exigido prazo para ajuizamento das ações visando tal objetivo.

Sendo o dano ambiental um risco oferecido a toda humanidade e à coletividade torna-se a imprescritibilidade um mecanismo que pode proporcionar a segurança jurídica e a estabilidade

em face do degradador do meio ambiente.

Evita-se, nesse caso, um resultado prejudicial ao ser humano, à coletividade e ao ambiente tendo em vista a responsabilidade por danos ambientais como objetiva, não exigindo para tanto, a comprovação de culpa, constatando apenas o dano e o nexo causal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho, ora desenvolvido, analisou alguns pontos polêmicos contendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Afinal o meio ambiente não existe exclusivamente para o homem, mas cabe ao ser humano o papel de preservá-lo. Ao degradar o meio ambiente não há como retornar ao estado anterior à ocorrência do dano. Contudo, constatado o dano, deverá ser imposta à obrigação de reconstituição ou recuperação do ambiente agredido, ainda que tal opção seja a mais onerosa, iniciando-se pela cessação das atividades que possam continuar lesando o ambiente.

Todavia, o aplicador do direito poderá se deparar com a ocorrência de um dano irreversível. Neste caso, devem ser impostas sanções fortes, severas, a fim de contribuir para desestimular a poluição ambiental, educando a sociedade para que evite tais comportamentos e coibindo atitudes intencionais ou desidiosas.

A grande controvérsia doutrinária no que diz respeito à responsabilidade por dano ao meio ambiente consiste em definir qual teoria do risco deve ser aplicada, havendo uma maior tendência doutrinária ao reconhecimento da teoria do risco integral, seguida pela teoria do risco criado. A doutrina encabeçada por Sérgio Ferraz (1977) e seguida por Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000) e Antônio Herman Benjamin (1998) defende a aplicação da teoria do risco integral nos danos ambientais.

A aplicação da teoria do risco integral não é unânime, pelo contrário, possui muitos críticos. Esses críticos são adeptos da teoria do risco criado. Segundo essa teoria aquele que exerce a atividade degradadora deve responder pelo dano. Nesse ínterim percebeu-se, ao longo deste trabalho, que essa é a melhor teoria para tratar do ressarcimento pelos danos causados ao meio ambiente e apontam-se vários doutrinadores prestigiados como: Caio Mário da Silva Pereira (2007), Sérgio Cavalieri Filho (2010), Toshio Mukai (2002).

A teoria do risco não é aplicada aos atos legislativos que causem danos ao meio ambiente. Edimur Ferreira de Faria afirma que inexistente possibilidade de indenização porque a sociedade estaria indenizando a si mesma, pois os danos são pagos com os recursos públicos. Ademais é a sociedade que elege os parlamentares; dessa forma, uma possível indenização por um erro legislativo seria assumir que se escolheu o representante errado.

Toshio Mukai (2002) afirma que o legislador fez clara opção pela adoção da teoria do

risco criado nos danos ambientais. Quem cria o risco com a atividade deve arcar com os prejuízos, é esse o entendimento jurisprudencial. Aquele que desempenha a atividade potencialmente poluidora assume o risco de causar danos e deve suportar os ônus do risco que cria com sua atividade. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) não assegurou a teoria do risco integral conforme pretendeu muitos doutrinadores. A citada lei afirma que a responsabilidade decorre dos danos resultantes de sua atividade. O legislador, ao usar a expressão atividade, almejou assegurar a aplicação da teoria do risco criado.

Entende-se que a adoção da teoria do risco criado melhor fundamenta a ideia de responsabilidade civil ambiental, uma vez que, ao desempenhar atividades econômicas, os agentes criam riscos de causar danos ao meio ambiente e por eles é que devem responder.

Ademais, esse entendimento garante uma adequada proteção ao meio ambiente, pois, ao contrário da doutrina majoritária, isso não significa simplesmente a incidência das excludentes da responsabilidade como regra geral. Apenas quando a atividade desempenhada não tiver representado uma condição essencial para a ocorrência do dano haverá a exclusão da responsabilidade do empreendedor.

Portanto, pode-se afirmar que mesmo se o dano não decorrer de uma causa direta e imediatamente ligada ao exercício de uma atividade econômica, é possível imputar a responsabilidade, desde que o empreendimento tenha sido condição essencial para resultado danoso, ainda que seja uma causa mediata.

Como o risco de causar danos ao meio ambiente é inerente ao exercício de atividades econômicas, as conhecidas excludentes da responsabilidade dificilmente afastam o nexo causal nas hipóteses de prejuízos ambientais, pois, em verdade, verifica-se que houve mais de uma causa contribuindo para o resultado lesivo.

Em se tratando de caso fortuito, constata-se que o dano ambiental decorre não apenas do evento da natureza, mas da interação do exercício de uma atividade de risco e da ocorrência da força maior. A força maior, isoladamente considerada, não seria capaz de produzir resultado lesivo. Deverá, portanto, o empreendedor responder pelo dano causado, caso se verifique que sem o exercício da atividade, aquele resultado não se configuraria.

O fato exclusivo da vítima exclui o nexo causal apenas em relação à responsabilidade pelo dano a ela causado ou aos sujeitos a ela vinculados, pois esses danos decorreram do seu próprio comportamento. O agente econômico responderá por ter criado e assumido tais riscos e

por ser sua responsabilidade objetiva.

Conclui-se que no Direito Ambiental é possível admitir a inversão do ônus da prova no que diz respeito à demonstração do liame causal, por aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), sob pena de impor à vítima uma dupla sobrecarga, pois além de ter sofrido o dano, teria que demonstrá-lo.

A dissertação também versou sobre a responsabilidade estatal pelos danos ambientais, em atos comissivos, independente da existência de culpa. É assim desde a Constituição de 1946 e está expresso na Constituição da República de 1988 no artigo 37, § 6º. A jurisprudência e a doutrina também são fartas em afirmar a aplicação da teoria do risco administrativo. Entre os autores destaca-se: Edimur Ferreira de Faria, Ricardo Cavalcante Barroso, Alexandre de Moraes, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Carlos Mário Velloso (RE 179.147, BRASIL, 1997) e José dos Santos Carvalho Filho.

Por outro lado, os danos ao meio ambiente provenientes da omissão estatal, em regra, dependem da culpa. Foi assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 647.493 (BRASIL, 2008) e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 409.203 (BRASIL, 2006) e 179.147 (BRASIL, 1997), para ficar apenas nesses dois. A doutrina majoritária também é adepta da responsabilidade subjetiva em que podem ser lembrados os nomes de José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

A irreversibilidade que marca grande parte dos casos de danos ambientais tem despertado a consciência de que pouco ou nada valem os instrumentos jurídicos que visem apenas à reparação do dano ambiental causado. É indispensável que, além de fazer com que o poluidor indenize pelo prejuízo causado, aquele instrumento tenha a capacidade de prevenir a ocorrência de novos danos.

Além disso, vale ressaltar que se faz indispensável uma eficiente conscientização da comunidade no sentido de que salvar o meio ambiente não depende exclusivamente do Estado, mas também e principalmente de uma ação conjunta de toda a sociedade. Para que tal objetivo se concretize é preciso que haja, antes, uma Educação Ambiental real, capaz de modificar os padrões atuais de consumo, bem como alterar a conduta de cada indivíduo perante o Meio Ambiente, uma mudança nos valores. É necessário resgatar o respeito pela natureza, à conscientização da preservação, tanto para as gerações presentes como para as futuras, enfim, a sensibilidade pela vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARROSO, Ricardo Cavalcante. A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão em Face do Dano Ambiental. In **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT. Ano 16, Vol. 63. Jul./Set. 2011, p. 203/238.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco – rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n. 9, p. 41, 1998.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. 15ª ed. São Paulo: Global, 1988.
- BRASIL. Lei 3.071, 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 08 jun. 2013
- BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013
- BRASIL. Lei 7.347, 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 08 jun. 2013
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2013
- BRASIL. Lei 7.802, 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes

e afins, e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 08 de jun. 2013

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 23 mar. 2013

BRASIL. Lei 11.105, 24 de março de 1985. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2013

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. A Responsabilidade Civil Ambiental: uma visão comparada. In CARVALHO, Newton Teixeira; REZENDE, Élcio Nacur (Coords). **Temas de Direito: Produções da Escola Superior Dom Helder Câmara – Homenagem a Helena Greco**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2011, p. 213- 234.

CORREIA, Atalá. O Risco na Responsabilidade Civil. In RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil Contemporânea em homenagem a Sílvio Sálvio Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 87-95.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. I.

DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. de. **Responsabilidade civil por dano ambiental**. Disponível em:

<<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Discente/02.pdf>>. Acesso em: 23 maio

2012.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006, v. I.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, v. IV.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental** – objeções à teoria do risco integral. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1720/concretizacao-do-dano-ambiental>>.

Acesso em: 23 maio 2012.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. In PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (Organizadores). **Direito ambiental contemporâneo prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 51-77

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/93b99d0355191e9140f3acd8c05d32d7.pdf>>.

Acesso em: 25 mar. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – A gestão ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MIRRÁ, Álvaro Luiz Valery. A Noção de Poluidor na Lei 6.938/81 e a Questão da Responsabilidade Solidária do Estado pelos Danos Ambientais Causados por Particulares. In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Organizadores). **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 1-17.

- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MUKAI, Toshio. Responsabilidade Civil Objetiva por Dano Ambiental com Base no Risco Criado. In **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar. v. 229, 2002, p. 253-257.
- OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade Civil em face dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007
- RODRIGUES, Marcelo Abelha; AMIGO, Bianca Neves. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. In RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coordenadores). **Responsabilidade civil contemporânea em homenagem a Sílvia Sálvia Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.
- THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Jus Podvim, 2012.
- SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- SION, Alexandre Oheb. Responsabilidade Civil Ambiental e a Teoria do Risco Criado. In MURAD, Samir Jorge; ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos; GRAU NETO, Werner (Org.) **I Congresso Brasileiro da Advocacia Ambiental**. São Luiz: Ed. Fiuza, 2008, p. 25-42.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- STEIGLENDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- TESSLER, Marga Inge Barth. Teoria Geral da Responsabilidade Ambiental. In **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal**. Brasília: 2007. v. 11, n. 38, p. 6-12
- VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins. A Biotecnologia e a Responsabilidade Civil uma Abordagem no Direito Ambiental. In WERNECK, Mário. **Direito ambiental visto por nós Advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 229-263.
- VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010.
- VITTA, Herald Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.